

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MULHERES, VIOLÊNCIA E DIREITO:
A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E A LEI MARIA DA PENHA**

BRUNA SANTOS COSTA

BRASÍLIA

2014

BRUNA SANTOS COSTA

**MULHERES, VIOLÊNCIA E DIREITO:
A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E A LEI MARIA DA PENHA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade de Brasília como requisito para
obtenção do título de bacharela em Direito.**

Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

2014

BRUNA SANTOS COSTA

**MULHERES, VIOLÊNCIA E DIREITO:
A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E A LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
de Brasília como requisito para obtenção do título
de bacharela em Direito.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Doutora Debora Diniz
Orientadora

Professora Doutora Tânia Mara Campos de Almeida
Membro

Professora Mestra Camilla de Magalhães Gomes
Membro

Mestranda Sinara Gumieri Vieira
Membro Suplente

Brasília, 02 de julho de 2014.

AGRADECIMENTOS

Primeiro, gostaria de agradecer imensamente a minha orientadora Debora Diniz, por ter me dado a oportunidade de aprender, crescer e me descobrir pesquisadora. Agradeço pela inspiração de cada encontro, pela dedicação, compromisso e paciência. Muito obrigada por ter sido a minha leitora-ouvidora e por ter me incentivado a sempre melhorar.

À minha família, agradeço o amor incondicional e o apoio a todas as minhas escolhas. Agradeço a compreensão, paciência, por vivenciarem todos os momentos juntos e por sempre acreditarem em mim. Em especial à minha irmã Camila, quem mais esteve presente, e a minha mãe Nilma, cuja ajuda é sempre fundamental.

Às amigas Laura Senra, Luna Borges, Gabriela Rondon, agradeço por terem me acolhido quando tudo começou, pela amizade, pelo amor e companheirismo de quase todos os dias.

Às/ aos amigas/os, Larissa Learth, Daniel Jacó, Lorena Borges, Antônio Borges, Jéssica Guerriei, Susana Botar, Tiago do Vale, agradeço pelas conversas sem fim, pelo apoio, risadas, leveza e alegria.

Ao matriarcado e em especial Renata Costa, Sinara Gumieri e Ana Paula Duque, agradeço pela amizade que sempre ajuda a ir mais longe, pelos sonhos compartilhados e por toda inspiração e ensinamento.

Às amigas de sempre e de todas as horas, Andressa Gomes, Camilla Mariath, Giovana Craveiro, Juliana Lóssio, Luana Rincon, Maria Eduarda, Nathália Filgueiras, obrigada por todo carinho e pela certeza que toda alegria sempre será compartilhada.

Ao projeto de extensão Promotoras Legais Populares e às mulheres que dividiram suas histórias, agradeço a sensibilização e por abrirem o caminho para a descoberta feminista.

À equipe da Anis, agradeço o acolhimento, a paciência e por terem me dado a oportunidade de ser pesquisadora.

Às promotoras do MP Eficaz, em especial Alessandra Morato, Fabiana Costa e Mariana Távora, agradeço a colaboração, parceria e abertura ao diálogo, que tornaram possível a realização desse trabalho.

RESUMO

Em resposta às inúmeras críticas ao modelo conciliatório dos Juizados Especiais Criminais (JECrims), a Lei Maria da Penha (LMP) orientou-se de forma a afastar as medidas que remetessem ao modelo de justiça anterior. No entanto, essa proibição é objeto de intenso debate jurídico, especialmente quanto ao uso dos institutos despenalizadores e, em particular, a suspensão condicional do processo. Esta monografia analisou processos de violência doméstica que utilizaram a suspensão condicional do processo no Distrito Federal, no período de 2006 a 2012 e nos quais houve o descumprimento de alguma das condições pelos agressores. O objetivo foi avaliar a utilização da suspensão condicional do processo no enfrentamento à violência doméstica, tendo por parâmetro a Lei Maria da Penha, por meio da análise descritiva das medidas adotadas em face do descumprimento das condições impostas no período de prova. Numa perspectiva feminista, buscou-se contribuir para identificar quais problemas persistem com o uso da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e apontar possíveis direções de alternativas para o seu enfrentamento. Nesse sentido, percebeu-se uma flexibilização da resposta aos descumprimentos de condições pelos operadores judiciais, que ao invés de imediatamente revogarem o instituto, utilizaram medidas que permitiram o cumprimento integral da suspensão condicional do processo e a posterior extinção da punibilidade dos agressores. Além disso, foram utilizadas outras medidas controversas com relação à LMP, como o pagamento de cesta básica e a tentativa de composição civil dos danos. Soma-se a isso a baixa preocupação com as vítimas nos processos, já que poucas foram encaminhadas aos serviços multidisciplinares, tampouco foram ouvidas antes da suspensão ser aplicada e depois dos descumprimentos acontecerem. Concluiu-se que o uso da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica pode ter a potencialidade de conjugar os discursos que denunciam o caráter endêmico da violência doméstica e os que denunciam a falência do sistema penal. Entretanto, o uso desse instituto precisa ser revisto para incorporar um procedimento próprio que leve em conta os contextos da violência, os fatores de risco a que as mulheres estão submetidas, bem como regras mais claras quanto às respostas aos descumprimentos e uma maior participação da vítima em todo o processo.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Suspensão Condicional do Processo. Lei Maria da Penha

ABSTRACT

In response to the many criticisms of the conciliatory model of Special Criminal Courts (JECrims), the Maria da Penha Act (LMP) was oriented to exclude the measures which refer to the previous model. However, this prohibition is the subject of intense legal debate, especially regarding the use of non-punitive institutes, and in particular the conditional suspension of the lawsuit. This paper examined domestic violence cases that used the conditional suspension of the lawsuit in the Distrito Federal, in the period 2006-2012, and in which there was non-compliance with any of the conditions by the offenders. The objective was to evaluate the use of the conditional suspension of the lawsuit in addressing domestic violence, having as parameter the Maria da Penha Act, through descriptive analysis of the measures adopted in the face of non-compliance with the conditions imposed in the trial period. Through a feminist perspective we sought to contribute to identify what problems persist with the use of the conditional suspension of the lawsuit in cases of domestic violence and to identify possible directions of legal alternatives for solving them. In this sense, it was realized that there was a relaxation in the responses to the non-compliance of conditions by court operators, whom instead of immediately revoking the institute, used measures that allow full compliance with the conditional suspension of the lawsuit and the subsequent extinction of the punishment of offenders. In addition, other controversial measures with respect to LMP, such as the monetary sanctions and civil damages composition attempts were used. Added to this, the low concern for the victims in the process, which were rarely referred to multidisciplinary services and were not heard neither before the suspension was applied and nor after the non-compliance happened. It was concluded that the use of the conditional suspension of the lawsuit in cases of domestic violence may have the potential to combine the discourses denouncing the endemic character of domestic violence and those who denounce the failure of the criminal justice system. However, the use of this instrument needs to be revised to incorporate a proper procedure that takes into account the contexts of violence, the risk factors to which women are subjected, as well as clearer rules on responses to non-compliance and greater victim participation throughout the process.

Key words: Domestic Violence Against Women. Conditional Suspension of the Lawsuit. Maria da Penha Act.

TABELAS

Tabela 01: Distribuição dos processos segundo a relação entre autor e vítima	36
Tabela 02: Distribuição dos processos segundo a condição da suspensão condicional do processo (SCP) utilizada	40
Tabela 03: Distribuição dos processos segundo a condição descumprida	42
Tabela 04: Distribuição dos processos segundo a consequência do primeiro descumprimento das condições	42
Tabela 05: Comparação da justificativa apresentada pelo Ministério Público para a prorrogação do período de prova	45
Tabela 06: Desfecho dos processos	46

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	11
1.1 Olhar desde algum lugar.....	11
1.2 Apresentação da pesquisa	12
2.3 Coleta e análise de dados.....	13
1.4 Pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher”	14
1.5 Cuidados éticos.....	15
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	16
2.1 Agenda feminista: histórico de lutas contra a violência	16
2.2 A Lei nº 9.099/95 e a violência contra a mulher	17
2.3 A Lei Maria da Penha	19
2.4 Entre a criminologia crítica e a criminologia feminista	20
3 DISCURSOS JUDICIAIS SOBRE O USO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	26
3.1 O Supremo Tribunal Federal e a Lei Maria da Penha	28
3.2 A prática de aplicação do instituto.....	30
4 PROCESSOS ANALISADOS	36
4.1 Relacionamento entre o agressor e a vítima	36
4.2 Natureza das ocorrências	37
4.3 A insuficiência de um critério técnico de classificação	37
4.4 Caso crítico: uma ótica familista da violência doméstica.....	38
4.5 Condições da Suspensão Condicional do Processo.....	39
4.6 Descumprimentos	41
4.7 Caminho processual após o descumprimento.....	42
4.8 Processos com prorrogação	43
4.9 Justificativas do Ministério Público para a prorrogação	44
4.10 Processos sem prorrogação.....	45
4.11 Desfecho dos processos	46
4.12 Outras medidas controversas	47
4.13 O papel da vítima.....	47

CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
Referências Bibliográficas	52
ANEXO I	56
ANEXO II	57

INTRODUÇÃO

O surgimento da Lei 11.340/06 no Brasil marcou uma ruptura na forma de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com relação ao que vinha sendo operado anteriormente, por meio da Lei 9.099/95. Em resposta às inúmeras críticas ao modelo conciliatório dos juizados especiais criminais (JECrims), a Lei Maria da Penha orientou-se de forma a afastar as medidas que remetessem ao modelo de justiça anterior. O artigo 41 dessa Lei é um exemplo disso e dispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º. 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

No entanto, essa proibição foi e ainda é objeto de intenso debate jurídico, principalmente no que se refere ao seu alcance interpretativo, dividindo opiniões sobre a possibilidade de ser possível o uso de institutos despenalizadores ou se essa regra se refere apenas à competência desses juizados para julgar os crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha. O uso do instituto da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica se tornou, então, controverso, ainda que na prática continue sendo utilizado. No relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência doméstica, após inspeção em quase todo o País, constatou-se que em algumas capitais e, sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, em especial, a suspensão condicional do processo (SENADO FEDERAL, 2013).

Dessa forma, o presente trabalho buscou localizar essa controvérsia e acrescentar novos elementos para auxiliar a sua compreensão, por meio da análise descritiva de 22 processos de violência doméstica e familiar que utilizaram a suspensão condicional do processo no Distrito Federal, pelo período de 2006 a 2012 e nos quais houve o descumprimento de alguma das condições pelos agressores. O objetivo desse trabalho foi o de descrever as medidas adotadas em face do descumprimento das condições impostas no período de prova, bem como avaliar a adequação da suspensão condicional do processo no enfrentamento à violência doméstica, tendo por parâmetro a Lei Maria da Penha.

No primeiro capítulo, será apresentada a abordagem metodológica da pesquisa, ou seja, como foi feita a seleção dos processos, a análise dos dados coletados e quais os cuidados éticos utilizados. No segundo capítulo, serão apresentadas as principais demandas e conquistas da agenda feminista na luta contra a violência, como se deu o uso da Lei 9.099/95

nos casos de violência doméstica e suas principais críticas, o surgimento da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, a sua inovação no enfrentamento à violência doméstica e, ainda, a conseqüente tensão gerada nos discursos da criminologia crítica e da feminista. Em seguida, será trabalhada a controvérsia do uso da suspensão condicional do processo nos discursos jurídicos, incluindo as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas sobre a Lei Maria da Penha (ADC 19 e ADI 4424) e também os principais argumentos que serviram para justificar o uso desse instituto no arquivo da pesquisa. Por fim, no quarto capítulo serão apresentados os principais resultados da investigação, tais como o perfil dos crimes, as medidas adotadas em face do descumprimento de alguma das condições pelos agressores e o percurso dos processos após o descumprimento, entre outros.

Mesmo considerando que houve uma significativa inovação com a Lei Maria da Penha que trouxe mecanismos para enfrentar a violência doméstica de forma integral, ainda é necessário avançar no seu aperfeiçoamento, buscando alternativas para além das já existentes e que levem em conta as demandas de grupos heterogêneos de mulheres, os discursos da criminologia feminista e da crítica. Com esse trabalho, pretendo contribuir para identificar, por meio de uma perspectiva feminista, quais os problemas persistem com o uso da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e apontar possíveis direções de alternativas para o seu enfrentamento.

1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

1.1 Olhar desde algum lugar

Estudar violência doméstica não é uma tarefa simples. Esse é um campo em disputa, e não há uma resposta única para o seu enfrentamento. Mesmo com o advento da legislação específica com a Lei Maria da Penha, publicada em 2006, subsistem dúvidas quanto ao seu uso e interpretação. E, mais do que isso, muitos estudos têm demonstrado que o regime político de gênero é insuficiente para explicar as diferentes opressões e discriminações sofridas pelas mulheres, defendendo a inclusão de marcadores como raça (ALMEIDA; PEREIRA, 2012) e heterossexualidade (WITTIG, 1992) nas análises críticas.¹ A própria categoria mulher tem sido revista, pois não há uma essencialidade que a unifique.² Ainda, o recurso ao direito tem sido percebido com receio por muitas feministas, que defendem a busca de alternativas para a luta das mulheres (SMART, 1989). Com esse trabalho procurei, então, delinear algumas das ambiguidades presentes nesse campo por meio da análise processual, das narrativas judiciais, da criminologia feminista e da crítica.

Com o intuito de acrescentar novos elementos nesse cenário, sem, contudo, esgotá-lo, o objetivo desse trabalho é apresentar um estudo que possa ser relevante às mulheres em suas lutas contra a violência. Tendo a clareza de que é impossível separar o eu pessoal do eu pesquisadora (CRESWELL, 2007), realizei uma análise qualitativa de 22 processos judiciais de violência doméstica com uso da suspensão condicional do processo, partindo de uma perspectiva parcial, que não deixa de ser objetiva,³ mas que possui uma localização limitada e um conhecimento localizado, no meu caso, como mulher e feminista. Para Donna Haraway (1995), apenas a perspectiva parcial promete visão objetiva e responsável, sendo fundamental adotar, para isso, um posicionamento.⁴

A objetividade feminista tem relação “com uma visão crítica, consequente com um posicionamento crítico num espaço social não homogêneo e marcado pelo gênero” (HARAWAY, 1999, p. 31). Essa objetividade alocada não deixa de construir um pensamento

¹ “Gênero é um regime político, cuja instituição fundamental é a família reprodutora e cuidadora e o patriarcado uma tecnologia moral.” (DINIZ, no prelo, 2014).

² Para feministas materialistas as mulheres não são um grupo natural ou biológico, não possuem nenhuma essência específica, nem uma identidade a defender, não se definem pela cultura, pela tradição, pela ideologia e nem pelos hormônios, apenas pela relação social, material, concreta e histórica. Essa relação social que constitui a classe social das mulheres e é o que as unifica (CURIEL; FALQUET, 2005).

³ Para Haraway (1995, p. 18) “objetividade feminista significa, simplesmente, saberes localizados.”

⁴ “Posicionar-se é, portanto, a prática chave, base do conhecimento organizado em torno das imagens da visão, é como se organiza boa parte do discurso científico e filosófico ocidental. Posicionar-se implica em responsabilidade por nossas práticas capacitadoras” (HARAWAY, 1995, p. 27).

racional, mas é uma racionalidade posicionada e não pretensamente neutra, sendo uma “visão desde um corpo, sempre um corpo complexo, contraditório, estruturante e estruturado” e não uma “visão de cima, de lugar nenhum, do simplismo” (HARAWAY 1995, p. 30). Esse trabalho tem, portanto, como guia a epistemologia feminista, decorrente da minha trajetória pessoal e política.

1.2 Apresentação da pesquisa

Essa é uma pesquisa qualitativa documental de caráter descritivo, realizada por meio da análise de 22 processos judiciais criminais de violência doméstica em que foi aplicada a suspensão condicional do processo e houve o descumprimento de alguma de suas condições. A pesquisa qualitativa é uma técnica interpretativa, que inclui a descrição e análise de dados para que seja possível tirar conclusões e também para que se avance em novos questionamentos (CRESWELL, 2007). Para tanto, esse estudo foi realizado em três etapas: levantamento bibliográfico, coleta de dados por meio de aplicação de questionário aos processos judiciais selecionados e análise dos dados coletados.

O objetivo da presente pesquisa foi avaliar a utilização da suspensão condicional do processo no enfrentamento à violência doméstica, tendo por parâmetro a Lei Maria da Penha, por meio da análise descritiva das medidas adotadas em face do descumprimento das condições impostas no período de prova. Os pontos norteadores foram: 1) a suspensão condicional do processo é um instituto jurídico orientado para conferir maior benefício ao agressor; 2) as condições utilizadas na suspensão condicional do processo não possuem o viés de enfrentamento à violência doméstica e familiar; 3) as medidas adotadas como consequência do descumprimento das condições flexibilizam o cumprimento da suspensão condicional do processo pelos agressores.

Os processos foram selecionados a partir da pesquisa intitulada “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher,” realizada pela Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, em 2013, na qual participei como pesquisadora em campo. Foi realizado um levantamento dos processos de violência doméstica e familiar que utilizaram o instituto da suspensão condicional do processo, no período de 2006 a 2012, em todos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Conforme lista de processos fornecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), foram encontrados 551 casos. A amostra foi desenhada para uma

margem de erro e um intervalo de confiança de 5%, que resultaram em 94 processos, como adiante será detalhado. Desse universo, foram selecionados os casos em que o réu descumpriu alguma das condições do benefício e, dessa forma, a amostra da presente pesquisa resultou no total de 22 processos judiciais criminais.

2.3 Coleta e análise de dados

Os dados dos casos de violência doméstica dos processos selecionados, que formaram o arquivo da pesquisa, retratam uma realidade fragmentada, “cujas palavras transcritas contêm mais intensidade do que verdade” (FARGE, 2011, p. 26 – tradução livre).⁵ No entanto, mesmo diante dessa limitação, os arquivos tem a vantagem de serem fontes seguras de pesquisa, pois fornecem um testemunho possível de controle e de crítica (DELMAS, 2010).⁶ Nesse estudo, a coleta e análise dos dados dos processos foram feitas por meio de um questionário estruturado com quesitos fechados e abertos, cujas respostas foram registradas em uma planilha. Foram coletados dados gerais referentes ao perfil do crime, tais como: a relação do agressor e da vítima, a incidência penal do crime, a existência de filhos em comum e referências ao histórico de violência.

Além disso, foram coletadas informações sobre as condições utilizadas na suspensão condicional do processo; o encaminhamento da vítima e do agressor ao atendimento psicossocial; as condições da suspensão condicional do processo descumpridas; as justificativas do descumprimento apresentadas pelo agressor; o uso da prorrogação do período de prova; a revogação da suspensão condicional do processo; a renovação da suspensão condicional do processo; as justificativas apresentadas pelo Ministério Público para a prorrogação, renovação e revogação do instituto; a adoção de outra medida ante o descumprimento de alguma das condições; a participação da vítima quando do uso da suspensão, prorrogação, renovação e revogação da suspensão.

⁵ “De início, o arquivo brinca com a verdade, assim como com o real; Também impressiona por essa posição ambígua na qual, ao desvelar um drama, se alçam os atores presos, cujas palavras transcritas seguramente contêm mais intensidade do que verdade. A evasiva, a confissão, a obstinação e a desesperação se misturam sem se separarem, e sem que, por isso, possamos nos preservar da intensidade que esse estalido de vida provoca. Esse estremecimento do arquivo, tão portador da realidade, apesar de suas possíveis mentiras, sucinta a reflexão.” (FARGE, 1991, p. 25-26 – tradução livre do original em espanhol).

⁶ Para Bruno Delmas (2010), os arquivos seriam fontes seguras, pois forneceriam um testemunho involuntário e objetivo, o que permitiria o seu controle e sua crítica. No entanto, entendo que o testemunho só poderia ser objetivo no sentido proposto por Donna Haraway, ou seja, de forma posicionada e parcial.

1.4 Pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher”

Essa pesquisa teve por objetivo geral avaliar como o instituto da suspensão condicional do processo afetou a condução de processos judiciais criminais de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquadrados na Lei Maria da Penha, no Distrito Federal, no período de 2006 a 2012. Os objetivos específicos foram: 1. o levantamento dos processos enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal; 2. a construção de amostra aleatória estratificada por ano; 3. a descrição do curso dos processos de violência doméstica, que foram separados em dois grupos, Grupo A - processos com uso do instituto da suspensão condicional do processo - e Grupo B - processos sem o uso do instituto da suspensão condicional do processo; 4. a comparação do curso do processo criminal entre os dois grupos; 5. a utilização de indicadores de avaliação de efetividade entre os dois grupos de processos (ANIS, 2013).

A amostra de processos foi construída de forma aleatória e estratificada por ano, no universo de processos enquadrados na LMP no Distrito Federal, no período de 2006 a 2012, em todos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com posterior classificação em grupo A e B. De acordo com uma lista de processos fornecida pelo MPDFT, o universo do grupo A era composto por 551 processos e a do grupo B por 1.312. A amostra foi desenhada para uma margem de erro e um intervalo de confiança de 5%, que resultaram em 94 processos no grupo A e 224 no grupo B (ANIS, 2013).

Os processos foram analisados por meio de um instrumento de pesquisa estruturado, fechado, eletrônico, pré-testado e validado por uma equipe de cinco pesquisadoras, selecionadas dentre estudantes de graduação da Universidade de Brasília - UnB. O objetivo do instrumento foi o de coletar dados que permitissem a comparação do fluxo criminal dos processos entre os dois grupos, com estabelecimento de indicadores de efetividade do processo judicial. Para garantir a confiabilidade, todos os dados foram coletados nas mesmas fontes nos diferentes processos (ANIS, 2013).

Dessa forma, foram escolhidas sete variáveis para comparar esses dois grupos: 1. perfil da ofendida e do réu; 2. perfil da infração penal; 3. medidas protetivas, tanto as que foram solicitadas, como as que foram deferidas e descumpridas; 4. Registro de encaminhamentos judiciais da ofendida e do réu a atendimentos psicossociais; 5. Tempo de resolutividade processual; 6. Desfecho processual; 7. Reincidência dos agressores. Além

disso, foram identificados que 90 processos do montante do grupo A e do B tinham transitado em julgado. Assim, foi ainda possível localizar e analisar 79 processos de execução, o que possibilitou a coleta de dados relativos ao cumprimento das penas aplicadas aos agressores e de datas relevantes no itinerário da execução penal (ANIS, 2013).

1.5 Cuidados éticos

A pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher” foi realizada com processos judiciais, que, em regra, são públicos. A Constituição Federal brasileira, em seu art. 93, inciso IX⁷, bem como o Código de Processo Civil, artigo 155⁸, asseguram que todos os julgamentos e atos processuais dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos, com exceção dos casos que estão em segredo de justiça. No poucos processos analisados que estavam protegidos por segredo de justiça, a equipe contou com a autorização do MPDFT para acessá-los. No entanto, em todos os casos, com ou sem segredo de justiça, foi assegurado o anonimato das partes e de todos os indivíduos envolvidos, bem como o sigilo quanto aos seus dados (ANIS, 2013).

O projeto da pesquisa passou ainda por revisão e aprovação quanto aos seus aspectos éticos pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas (CEP-IH) da UnB (Anexo I). Para a proteção aos dados dos sujeitos envolvidos nos processos foram adotados também os seguintes procedimentos: 1. assinatura, por parte da equipe de pesquisa, de termos de responsabilidade pelo uso de informações e cópias de documentos para fins de pesquisa e por conflito de interesse (Anexo II); 2. uso de instrumento de coleta de dados digital com acesso restrito às pesquisadoras; 3. armazenamento das cópias digitais dos processos judiciais em local seguro, de acesso restrito (ANIS, 2013).

No presente trabalho, todos os dados coletados dos 22 processos judiciais foram protegidos por anonimato e sigilo. Quando foi necessário fazer referência a um processo específico, a menção foi feita apenas pela indicação de um número de 1 a 22, atribuído a cada processo durante a coleta de dados.

⁷ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (BRASIL, 1988).

⁸ “Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores” (BRASIL, 1973).

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

2.1 Agenda feminista: histórico de lutas contra a violência

O combate à violência contra as mulheres na América Latina tem como característica a luta dos movimentos feministas, que ao se articularem nacional e internacionalmente, buscaram transformar as instituições legais e jurídicas nacionais, mobilizar a sociedade civil e incorporar às leis os tratados e as legislações internacionais (MACHADO, 2007). No caso do Brasil, as organizações e o movimento de mulheres por meio da articulação política e da mobilização social conseguiram incluir na agenda pública a pauta feminista. Desde o seu início, o feminismo constituiu-se como ator político nacional, com papel relevante no incentivo de políticas públicas orientadas para a concretização da cidadania das mulheres e, em especial, ao enfrentamento da violência (BASTERD, 2011).

A atuação feminista incluiu tanto a produção de conhecimento pela academia, pelas organizações e movimentos de mulheres, como pela presença nos fóruns internacionais, debates públicos e no processo de redemocratização do país, que possibilitaram ao movimento importante papel no espaço político, bem como permitiram que se criasse um campo de poder com influência no Estado e na sociedade civil. Soma-se a isso o papel das feministas junto às mulheres, estimulando a mobilização política e tornando visíveis discriminações e violências (BASTERD, 2011).

Desde a década de 1970, as feministas têm se mobilizado contra todas as formas de discriminação e violência. Nessa época, além das demandas pela anistia política, o movimento de mulheres se empenhou em denunciar a violência vivenciada no próprio lar. O uso do slogan "Quem ama não mata," no final dos anos 1970, foi utilizado para protestar contra os assassinatos de mulheres cometidos por seus maridos, companheiros, namorados ou amantes, encobertos pela tese da legítima defesa da honra. As primeiras manifestações contra a impunidade nesses casos ocorreram em 1979, quando do julgamento do assassinato de Ângela Diniz por seu companheiro Doca Street (GROSSI, 1994).

Na década de 1980, as feministas denunciaram o caráter privatista do direito penal, em razão da ausência de intervenção estatal na proteção das mulheres no âmbito doméstico (CAMPOS, 2013). Nesse período de redemocratização do país, grupos de mulheres diversos passaram a cobrar respostas institucionais do Estado para a prevenção e punição da violência denunciada. Como reação a essas demandas, foram criadas Delegacias Especializadas de

Atendimento a Mulher (DEAM) em 1985, no Estado de São Paulo. Esse foi um importante ganho político que representou a responsabilização do Estado no combate a essa violência, que não deveria ser enfrentada no âmbito familiar (BANDEIRA, 2008).

No entanto, ainda que tenha ocorrido um aumento do número de ocorrências registradas nessas delegacias, bem como um acréscimo no número de delegacias nos anos 1990, não se percebia sensibilização no sistema de justiça, já que existia um número alto de absolvições dos agressores e subsistia um sentimento de impunidade. Nos anos 1990, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECrims), regulamentados pela Lei nº 9.099/95, ganhou destaque. Esses Juizados inauguraram um novo modelo de justiça criminal, orientado pela busca do consenso, tendo como pano de fundo a crise de legitimidade das instituições (IZUMINO, 2003). Os JECrims surgiram para cuidar dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, com vistas a aumentar a celeridade processual e a desafogar a justiça criminal, mas na prática trataram, acima de tudo, de crimes de violência praticados contra as mulheres (BANDEIRA, 2008).

2.2 A Lei nº 9.099/95 e a violência contra a mulher

A Lei nº 9.099/95 foi criada para dar cumprimento ao disposto no art. 98, I, da Constituição Federal⁹ e introduziu importante mudança na política criminal brasileira, uma vez que disciplinou a aplicação de institutos despenalizantes e descarcerizadores, tais como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo aos delitos de menor potencial ofensivo¹⁰, tendo como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual (GRINOVER et al, 2005). Além disso, condicionou a ação penal nos casos de lesão corporal leve e culposa à representação da vítima e substituiu o inquérito policial pelo termo circunstanciado. A vantagem dessa mudança foi a de permitir a responsabilização dos autores de crimes por meio dessas medidas despenalizadoras, que quando integralmente cumpridas, geram a extinção da punibilidade dos acusados.

Essa legislação buscou a redução do uso do sistema punitivo clássico, pautado na aplicação da pena privativa de liberdade, por meio de uma via reativa alternativa ao delito. Tal

⁹ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”(BRASIL, 1988).

¹⁰ “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”(BRASIL, 1995).

perspectiva se incluiu no movimento de informalização da justiça penal, que buscou responder “à crescente crise de legitimidade dos sistemas penais, ao debilitamento dos mecanismos de controle comunitário, ao aumento da demanda por controle penal e à crise fiscal do Estado” (CAMPOS, 2004, p. 64- 65) e tinha o intuito de evitar os danos causados pelo sistema carcerário, bem como o efeito estigmatizante sobre os autores de crimes. O uso de institutos despenalizantes para alguns delitos foi considerado uma vitória do movimento criminológico, que denunciava a falência da pena de prisão em todo o mundo. Nessa perspectiva, a Lei 9.099/95 teria recepcionado o paradigma da mínima intervenção penal “traduzido pelo discurso de despenalização, ou da não-aplicação da pena de prisão aos delitos menores” (CAMPOS, 2003, p.157).

O objetivo dos JECrims era o de lidar com a criminalidade pequena, com pouca repercussão social e de baixa lesividade, considerado os crimes de menor potencial ofensivo, proporcionando ao judiciário um tempo maior para se dedicar aos crimes considerados mais graves. No entanto, notou-se que grande parte dos crimes de violência doméstica foram abarcados por esse novo sistema, uma vez que 60% a 70% do volume processual dos JECrims era composto de crimes de ameaça e de lesões corporais cometidos contra as mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

A prática judiciária demonstrou que o sistema dos juizados não atendia aos interesses das mulheres, pois havia uma indução a não representação das vítimas pelos policiais, juízes e promotores, o que retirava o caráter propriamente criminoso dos crimes e os devolvia à esfera privada para que fossem solucionados. A implicação disso no tratamento à violência doméstica foi objeto de denúncia pelo movimento feminista, que percebeu que a entrada desses casos nos JECrims resultou no arquivamento¹¹ massivo dos processos, na reprivatização do conflito e na redistribuição do poder ao homem (CAMPOS, 2003). Acrescenta-se a isso que a busca pela conciliação era orientada, principalmente, pela defesa da família (DEBERT; OLIVEIRA, 2007).

Para Carmen Campos (2003), a proposta despenalizante da Lei era benéfica apenas na perspectiva do autor do crime, mas não na perspectiva da vítima de violência doméstica. Além disso,

¹¹ “Esse arquivamento (ou desistência da vítima) em geral, que representa 90% dos casos, é induzido pelo magistrado, através da insistência feita à vítima de aceitar o compromisso (verbal e não expresso) do agressor de não cometer mais o ato violento, renunciando ao direito de representar. A conciliação induzida reforça a posição do agressor porque, como resultado de um consenso dos dois, réu e vítima, acata o senso comum masculino de que existe equidade ou situação de igualdade diante da lei para os dois sexos” (CAMPOS, 2003, p. 165).

A Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais para desafogar a justiça brasileira e os presídios, evitando a estigmatização do sistema penal, não foi inspirada pela teoria feminista das relações de gênero. Ao contrário, a Lei tem como paradigma a conduta masculina, isto é, a conduta delitiva de um homem contra outro homem. O paradigma masculino sobre o qual se assenta a Lei apresenta um déficit teórico comum a toda a criminologia brasileira, que pode ser traduzido pela não acolhida da criminologia feminista.(CAMPOS, 2003, p.156)

A crítica feminista ainda acrescentou que ao tratar esses casos como de menor potencial ofensivo, com base na pena abstrata cominada ao crime, a Lei banalizava a violência doméstica. O seu uso nesses casos negaria a tutela dos direitos fundamentais das mulheres e não levaria em consideração o comprometimento emocional, psicológico e os danos morais advindos dessa violência, que serve como mecanismo de poder e controle sobre as mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2006). Ademais, a Lei 9.099/95 teria sido pensada para tratar a violência eventual, de forma que não conseguia enfrentar o problema da violência doméstica, que tem como característica ser cíclica e habitual (CAMPOS, 2004).

A banalização da violência também ocorria na medida em que os poucos processos que não eram arquivados e que chegavam à fase da transação penal tinham como desfecho o pagamento pelo agressor de multas ou de cestas básicas. As feministas criticavam que as vítimas não tinham nenhum benefício com essas medidas, nem materiais e nem quanto à garantia de viver uma vida sem violência. Além do que, era reforçado o sentimento de que esses crimes não seriam graves, o que também “resultava num processo de sobrevivitização da mulher, uma vez que ela tinha suas expectativas ignoradas e era excluída da decisão judicial” (IZUMINO, 2007, p.09).

2.3 A Lei Maria da Penha

A militância feminista se posicionou contra a aplicação da Lei nº 9.099/95, tendo em vista os resultados insatisfatórios do seu uso no enfrentamento à violência doméstica. Dessa forma, a partir de 2002, um consórcio composto por entidades públicas, ONGs, representantes do movimento feminista, grupos organizados e representantes do Congresso Nacional iniciaram os processos de elaboração de uma nova proposta de lei, que levasse em consideração a Convenção de Belém do Pará e os documentos internacionais que tratam a violência contra as mulheres como uma forma de violação dos direitos humanos e que determinam que os Estados se responsabilizem para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero (BANDEIRA, 2008).

Em 2006 foi publicada a Lei nº 11.340, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa legislação ficou mais conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha, que sofreu tentativas de assassinato por seu marido e acabou ficando paraplégica. Em razão da impunidade e inefetividade do sistema judicial após 15 anos do crime, ela ingressou com processo nas Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que, entre outras medidas, recomendou ao Brasil a criação de uma legislação adequada para lidar com esse tipo de violência.

A Lei Maria da Penha consolidou as conquistas históricas do feminismo (CAMPOS; CARVALHO, 2011) e inovou o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ampliou o tratamento da violência doméstica pelas instituições públicas, com previsão de medidas que podem ser organizadas em três eixos de atuação: o primeiro eixo diz respeito às medidas para a punição da violência, onde se incluem a retomada do inquérito policial, a possibilidade de prisão em flagrante, preventiva ou condenatória, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95. No segundo eixo, estão as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher, tais como as medidas protetivas de urgência e aquelas voltadas ao seu agressor, bem como as medidas de assistência, como o atendimento psicossocial. Por fim, o terceiro eixo prevê medidas preventivas e de educação (IZUMINO, 2010). Além disso, a LMP criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF), com competência cível e criminal.

Muitas críticas foram efetuadas à Lei, pois além de proteger apenas as mulheres, muitas criminólogas e criminólogos argumentaram que ela aumentou o rigor penal e afastou os benefícios ao agressor previstos anteriormente, ao vedar a aplicação da Lei dos JECrims. Isso porque não seria mais possível o uso dos institutos despenalizantes, tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Tampouco seria possível o pagamento de cestas básicas como forma de punição. Ainda, o crime de lesão corporal ocorrido em um contexto de violência doméstica não poderia ser considerado como de menor potencial ofensivo, uma vez que teve a sua pena aumentada (CAMPOS, 2013). Tais questões, inclusive, chegaram ao âmbito do Supremo Tribunal Federal para julgamento, como será detalhado no capítulo 03.

2.4 Entre a criminologia crítica e a criminologia feminista

A criminologia crítica abrange um campo vasto e heterogêneo de discursos que, em comum, possuem uma nova forma de definir o seu objeto e a questão criminal com relação à criminologia tradicional (BARATTA, 2004). A criminologia tradicional está assentada no paradigma etiológico e sustenta que a criminalidade constitui uma propriedade de indivíduos perigosos que possuem uma tendência maior a cometer crimes, seja em razão de anomalias físicas ou de fatores ambientais e sociais. A tarefa dos criminólogos, sob essa perspectiva, era a de explicar, por meio do método científico, as causas da criminalidade, partindo do pressuposto de que se trata de um comportamento natural de indivíduos que se distinguem de outros considerados normais (ANDRADE, 1995).

A mudança de paradigma na criminologia ocorre com o *labelling approach* (ou teoria do etiquetamento), a partir do qual passa a ter lugar o paradigma da reação social. A tese central dessa teoria é a de que o desvio e a criminalidade não são características intrínsecas de algumas condutas e de certos indivíduos, mas uma etiqueta “atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção” (ANDRADE, 1995, p. 28). O objeto da criminologia é ampliado e deixa de tratar as causas do crime, do autor e do seu meio, e passa a cuidar da reação social à conduta desviada, principalmente, a do sistema penal (ANDRADE, 1995).

A partir disso, a criminologia contemporânea, especialmente a criminologia crítica transforma-se em uma teoria crítica e sociológica do direito penal e deixa de ser uma teoria da criminalidade (ANDRADE, 1995). O sistema punitivo, tanto no que diz respeito aos mecanismos de seleção das condutas puníveis – a criminalização primária –, quanto à incidência desigual das agências de controle sobre os grupos minoritários – a criminalização secundária – e, ainda, a estigmatização dos indivíduos que são condenados, passa a ser objeto da investigação dos criminólogos críticos. Entre as principais propostas político-criminais, destacam-se o minimalismo penal e o abolicionismo (CAMPOS; CARVALHO, 2011).¹²

Já a criminologia feminista é mais recente, emergiu nos anos 1970, sob a inspiração dos movimentos de mulheres, sendo as feministas inglesas e norte-americanas as responsáveis pelo surgimento de um viés feminista na criminologia e de seu posterior desenvolvimento. Primeiramente, as criminologistas feministas criticaram o androcentrismo do campo da criminologia e as explicações sobre crime e justiça que se desenvolviam sob a

¹² O abolicionismo nega a legitimidade dos sistemas penais tal como operam na realidade social atual e, como princípio geral, de qualquer outro que pudesse se projetar no futuro como alternativa sobre os modelos formais e abstratos de solução dos conflitos, postulando uma abolição radical dos mesmos e a assunção da solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais. O direito penal mínimo (minimalismo penal ou contração penal), igual ao anterior, nega a legitimidade dos sistemas penais tal como operam na atualidade, mas propõe uma alternativa mínima que considera necessária, como um mal menor (ZAFFARONI, 1998, p. 94 . Tradução livre de texto originalmente em espanhol).

perspectiva exclusiva dos homens, que eram vistas como o padrão da delinquência. Elas denunciaram a omissão da consideração das mulheres como autoras de crimes, como vítimas, na lei penal, na política criminal e nas teorias da criminologia (CAMPOS 2013).

Além disso, ressaltaram que a opressão feminina não ocorria apenas pelo capitalismo, como as perspectivas marxistas apontavam, mas, de forma anterior e distintamente, como produto da sociedade patriarcal. Portanto, as especificidades de uma sociedade patriarcal, ou seja, a divisão em gêneros, as distinções entre as esferas pública e privada, as formas de controle específicas das mulheres não deveriam ser ignoradas. A preocupação dessas posições feministas, nos anos 1970 e início dos anos 1980, era incluir as mulheres e a categoria gênero para as considerações das teorias do crime, da vitimização e da justiça. Com o acréscimo da categoria gênero, o objeto da criminologia foi ampliado, o caráter androcêntrico foi questionado e houve a construção de um referencial teórico que analisou a criminalidade e as demandas das mulheres, antes invisibilizadas (CAMPOS, 2013).¹³

Uma segunda etapa teve início em meados dos anos 1980 e começo dos anos 1990, sob a influência das teorias feministas pós-modernas que inauguraram uma fase mais reflexiva e voltada para problemas como o essencialismo e a unificação da categoria mulher. Nessa perspectiva, era insuficiente apenas a inclusão das mulheres na criminologia, sendo necessária a desconstrução de categorias como “mulher delinquente”, vítima, opressão masculina e patriarcado. Além disso, o racismo, a heterossexualidade e a masculinidade passaram a integrar o discurso dessas teóricas.¹⁴ Com base nessas denúncias e críticas à criminologia tradicional, as criminólogas feministas conseguiram inserir as mulheres no objeto da criminologia e desenvolveram uma nova agenda, que incluiu, entre outros temas, a violência doméstica (CAMPOS, 2013).¹⁵

No Brasil, a mudança que se deu com a introdução da Lei Maria da Penha e a exclusão da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica gerou uma tensão entre esses saberes criminológicos, pois enquanto a criminologia crítica parte da ideia da crise de

¹³ “Se a incorporação do paradigma da reação social (*labelling approach*) propiciou a primeira virada, o gênero (ou o feminismo) corresponderia à segunda virada paradigmática na criminologia” (CAMPOS, 2013, p. 216).

¹⁴ Carmen Campos (2013, p. 218) considera que houve duas etapas na crítica feminista à criminologia: a primeira “se preocupou em a) expor o caráter androcêntrico da disciplina; b) visibilizar as mulheres que cometem crimes; c) revelar o sexismo institucional do estudo do crime e das maneiras pelas quais criminosos e vítimas eram tratados; d) problematizar a conformidade feminina como natural e autoevidente. Na segunda fase, houve preocupação com a incorporação do debate pós-moderno e as feministas a) problematizaram o termo mulher como categoria unificada; b) reconheceram que a experiência das mulheres é, em parte, construída pelos discursos criminológico e jurídico; 3) revisitaram as relações entre sexo/gênero; 4) refletiram sobre os pontos fortes e os limites da construção do conhecimento e verdades feminista.”

¹⁵ “Ao questionarem profundamente os fundamentos da criminologia, a visão essencialista, a distorção da sexualidade presente na criminologia tradicional, ao promoverem campanhas de justiça para as mulheres e outras vítimas, ao explorarem as possibilidades dos resultados da pesquisa feminista em criminologia, ao desafiarem a preocupação com as mulheres ofensoras e ao investigarem o potencial da jurisprudência feminista ou da teoria feminista, as criminólogas feministas conseguiram colocar as mulheres no mapa criminológico. Desenvolveram uma nova agenda que incluiu o abuso infantil, a violência doméstica, crimes de sexo e gênero, medo do crime e o papel que a vitimização anterior pode ter no crime, consolidando a crítica feminista à criminologia” (CAMPOS, 2013, p. 216).

legitimidade do sistema penal, que não cumpriu as promessas de proteção a bens jurídicos, de combate à criminalidade e de aplicação igualitária das penas e busca, numa perspectiva minimalista, medidas para descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da justiça penal (ANDRADE, 1999), a criminologia feminista expõe o caráter endêmico dessa violência, que é uma das mais denunciadas ao sistema penal, podendo ser considerada uma “criminalidade quase que ‘de massa’” (CAMPOS, 2013, p. 278).

Uma das críticas à Lei Maria da Penha, Maria Lúcia Karam (2006) defendeu que o enfrentamento à violência de gênero não poderia ser feito por meio da intervenção do sistema penal. Para ela, o movimento feminista teria sido um dos responsáveis pela expansão do poder punitivo, sendo a Lei Maria da Penha um produto disso, uma vez que, por meio dela, haveria o aumento do rigor penal. Em sua opinião, a exclusão do uso da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica, bem como a proibição da aplicação de penas de prestação pecuniária e da substituição da pena privativa de liberdade que impliquem o pagamento de multa, violariam o princípio da isonomia. Isso porque não haveria uma diferença substancial nos crimes de violência doméstica que autorizariam o seu tratamento diferenciado, ou seja, se tais crimes podem ser enquadrados como de menor potencial ofensivo, com base no requisito da pena abstratamente cominada, não deveria ser afastada a utilização da Lei dos JECrims.

No mesmo sentido, Nilo Batista (2006, p. 11) asseverou que o feminismo foi indiferente à criminologia crítica e que apesar da Lei 11.340/06 ter provocado o aumento do debate social acerca da violência contra as mulheres, esse efeito positivo teria sido neutralizado pela sua ênfase punitiva, que geraria uma “demanda clara por sofrimento penal físico”. Para ele, o afastamento do uso da pena de cesta básica, da multa substitutiva, bem como a proibição do uso da lei nº 9.099/95 e o aumento da pena máxima aos crimes de lesão corporal representariam uma opção retributivista-aflitiva da lei, que teria como consequência o aumento do encarceramento.

A aposta no castigo pelas feministas como forma de enfrentar a violência contra as mulheres é criticada também por Vera Regina Andrade (1999, p. 113), para quem o sistema penal é “um sistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas”. Na esfera penal, a violência contra as mulheres seria duplicada, pois elas se tornariam também vítimas da violência institucional, que produz e reproduz a violência das relações sociais capitalistas e das relações patriarcais.

Na perspectiva de Carmem Campos (2013), a Lei Maria da Penha seria coerente com a proposta do minimalismo penal e as críticas apresentadas seriam problemáticas em vários

aspectos. Em primeiro lugar, porque não levaram em consideração que o feminismo não é uma corrente única e que nem todas as feministas defendem o uso do direito penal e o aumento de penas. Em segundo lugar, por não terem percebido que a Lei Maria da Penha não é uma legislação exclusivamente punitiva já que possui um viés integral, tais como: medidas de prevenção, repressão e assistência. Reduzi-la a um aspecto punitivo seria não levar em consideração a importância significativa das medidas protetivas e pressupor que o aumento de pena previsto no crime de lesão corporal leve provocaria o crescimento do encarceramento.

Além disso, o afastamento dos institutos despenalizantes tampouco poderia ser relacionado ao aumento do uso da pena privativa de liberdade, já que a conversão em pena restritiva de direitos não foi proibida pela LMP. Ainda, a tese de que a impossibilidade do uso desses institutos da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica violaria o princípio da isonomia já teria sido afastada no julgamento da ADI 4424 pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou essa proibição constitucional. Carmen Campos (2013) ainda considera que o uso do direito penal seria legítimo para enfrentar a violência doméstica sob uma perspectiva garantista, pois a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, tais como a integridade física e psíquica, seria tradicionalmente protegida pelo direito penal. E, também, porque os atos de violência contra as mulheres se encontrariam no rol das condutas que a criminologia crítica na perspectiva do direito penal mínimo entenderia que poderiam ser criminalizadas, por se caracterizarem como criminalidade tradicional.

A Lei 11.340/06 seria coerente com a pauta minimalista por não inovar na criminalização de bens jurídicos ou ampliar as hipóteses de criminalização. Ao trazer a nomeação da violência doméstica ao campo penal, essa Lei teria um papel simbólico, pois teria provocado à percepção de que essa violência não é aceitável jurídica e socialmente. Ou seja, a mera especificação de que se trata de uma violência de gênero nas condutas que já são consideradas ilícitas não produziria o aumento da repressão penal, sendo compatível, assim, com as pautas político-criminais minimalistas (CAMPOS, 2013).

Ainda que a tensão entre essas perspectivas criminológicas não esteja superada, a perspectiva de Carmen Campos me parece acertada, na medida em que a Lei Maria da Penha extrapolou o caráter meramente punitivo de resposta à violência doméstica, ao prever também medidas de assistência e prevenção, o que possibilitou o seu enfrentamento integral. Além disso, a Lei não inovou na criminalização de bens jurídicos, apenas destacou, no ordenamento jurídico, o tipo de violência experimentada pelas mulheres no âmbito doméstico, familiar e

nas relações íntimas de afeto, nomeando-a de violência doméstica e familiar.¹⁶ O uso do direito penal mínimo teria a função simbólica de criar a compreensão de que a violência doméstica não é tolerável.

O recurso ao direito penal não pode ser fetichizado, uma vez que não é pela criminalização de condutas que os níveis de violência irão diminuir ou finalizar. Ao contrário, o campo discursivo do direito, que reclama ser o detentor da verdade, ajusta as demandas à sua lógica legal, linguagem e método, o que, no caso das mulheres, desqualifica as suas experiências e o próprio conhecimento adquirido pelas feministas, uma vez que o direito é estruturado no patriarcado (SMART, 1989).¹⁷ Mais do que isso, o recurso ao direito penal é problemático, pois este serve como garantidor da ordem patriarcal familista.¹⁸

No entanto, inserir uma tipificação que abertamente se diz não neutra com a nomeação da violência doméstica contra as mulheres produz um efeito simbólico de resistência ao regime de gênero e da moral patriarcal. A Lei Maria da Penha, ainda que não tenha conseguido romper com a opressão física e discursiva das mulheres¹⁹, permitiu a visibilização da violência doméstica e familiar, tornando possível a sua discussão pública e também incentivando a busca por compreender esse fenômeno e as alternativas para o seu enfrentamento.²⁰

¹⁶ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

¹⁷ “Embora o direito não seja uma “ciência” é capaz de realizar as mesmas pretensões de verdade que as ciências, e ao fazê-lo exerce um poder que não fica sob ameaça” (SMART, 1989, p. 14 – tradução livre de texto originalmente em inglês).

¹⁸ Debora Diniz entende que se gênero é um regime político, “o patriarcado uma de suas tecnologias de poder e a família uma de suas instituições de governança, o complexo penal é uma de suas táticas de segurança” (DINIZ, no prelo, 2014).

¹⁹ Para Monique Wittig (1992) a opressão material também se daria pelos discursos, tanto os abstratos e científicos, como pelos meios de comunicação de massa.

²⁰ A Pesquisa “Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres” realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Data Popular, em 2013, revelou que 98% da população brasileira conhece a Lei Maria da Penha e que 70% dos entrevistados acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que nos espaços públicos. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 12/06/2014.

3 DISCURSOS JUDICIAIS SOBRE O USO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

O problema da utilização dos institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica não é um tema novo. No entanto, o surgimento da Lei Maria da Penha com a conseqüente proibição do uso da Lei 9.099/95, intensificou os debates sobre a proibição de aplicação desses institutos despenalizadores, sobretudo a suspensão condicional do processo, e a disputa de qual a melhor forma de enfrentar a violência doméstica.

O requisito para que seja utilizada a suspensão condicional do processo está na pena cominada em abstrato do delito, conforme regulamenta o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que determina que esse instituto poderá ser utilizado nos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. O período de suspensão varia de 2 a 4 anos e deve o acusado não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime, além de estarem presentes as condições que possibilitam a suspensão condicional da pena, dispostas no artigo 77 do Código Penal²¹. Quando presentes os requisitos, o Ministério Público ao oferecer a denúncia pode propor a suspensão do processo ao acusado, que deverá cumprir determinadas condições, e caso todas estas sejam cumpridas será extinta a sua punibilidade.

Com a Lei Maria da Penha, o uso da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica se tornou ambíguo, uma vez que parte dos operadores do direito se posicionou a favor do seu uso, como no julgamento do Habeas Corpus nº 154801, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual alguns ministros argumentaram que era possível o uso da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica,²² enquanto outra parte defendeu que a Lei Maria da Penha foi clara ao afastar esse instituto, como no Habeas Corpus nº 106.212, no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade do

²¹ “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código” (BRASIL, 1940).

²² Conforme Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 154801/MS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 14 dez. de 2010, DJe 03 nov. 2011: “HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na interpretação literal do artigo 41 da Lei Maria da Penha (11.340/06), o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não se aplica aos delitos de violência doméstica contra a mulher, cometidos no âmbito familiar. 2. Sopesados, porém, o conteúdo da Lei em questão e o disposto no artigo 226, parágrafo 8º, da Carta Magna, e contrariando o entendimento adotado por esta E. Sexta Turma, conclui-se que, no caso em exame, a melhor solução será a concessão da ordem, porque o paciente e a ofendida continuam a viver sob o mesmo teto. 3. Ordem concedida, para cassar o v. acórdão hostilizado e a r.sentença condenatória, determinando-se a realização de audiência, para que o paciente se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Estadual” (BRASIL, 2011a).

Plenário, afastou a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em uma contravenção penal de vias de fato, entendendo que o art. 41 da Lei Maria da Penha proibiu de forma categórica a Lei 9.099/95.²³

No Distrito Federal, os representantes do Ministério Público que aplicam a suspensão processual entendem que apesar de o modelo de justiça dos JECrims ter ignorado as desigualdades de poder nas relações de gênero e não ter respondido de forma satisfatória à violência, tal instituto não deveria ser prontamente descartado. Isso porque a utilização da suspensão condicional do processo extrapolaria a competência dos juizados especiais, pois poderia ser aplicado a crimes que não sejam de menor potencial ofensivo, conforme prevê o art. 89 da Lei 9.099/95. Esse instituto apenas estaria localizado nessa Lei, mas a ela não pertenceria (MORATO et al, 2011).

Além disso, o artigo 41 da Lei Maria da Penha deveria ser lido em conjunto com o artigo 4º, o qual determina uma interpretação desse marco legal de acordo com os fins sociais a que ele se destina – ou seja, prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher, nos termos do art. 1º –, bem como considerando a situação peculiar da vítima de violência doméstica. Esse fim estaria atendido com a utilização da suspensão condicional do processo, já que por meio desse instituto haveria um tempo processual maior para identificar o ciclo da violência,²⁴ e adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir novas violências (MORATO et al, 2011).

A suspensão ainda (i) facilitaria a colaboração da vítima para a instauração do processo penal; (ii) evitaria a prescrição, possibilitando a responsabilização de maior número de agressores; (iii) permitiria o tratamento individualizado dos casos, de forma que nos de maior gravidade o instituto poderia ser afastado; (iv) imprimiria celeridade à responsabilização e permitiria a inserção de outras condições que fossem consideradas necessárias para enfrentar a situação violenta, como medidas protetivas diversas que assegurassem tranquilidade às vítimas; (v) e facilitaria o acesso da vítima à justiça, já que o processo estaria suspenso pelo período de dois a quatro anos (MORATO et al, 2011).

²³ Conforme Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 106212, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24 mar. 2011, DJe 10 jun. 2011: “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher” (BRASIL, 2011b).

²⁴ “O ciclo da violência é marcado pela fase de explosão (geralmente o momento em que a mulher procura o Estado: delegacia, Judiciário, serviço de saúde, etc.), seguida da fase de arrependimento do agressor, do pedido de perdão, das promessas de mudanças e reconciliação (que geralmente coincidem com a fase em que a mulher chega à presença do juiz e do Ministério Público pela primeira vez), passando pela fase da nova lua de mel e de recomeço do ciclo” (MORATO et al, 2011, p.111).

O debate judicial acerca da constitucionalidade dos preceitos da Lei Maria da Penha foi levado ao âmbito do Supremo Tribunal Federal para que fosse dada uma última palavra sobre o tema, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º. 4424 e pela Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º. 19. Com essas ações, esperava-se que as controvérsias de aplicação dessa Lei fossem superadas. Para o que ora importa, será dada ênfase nessas decisões à argumentação que gira em torno do uso dos institutos despenalizadores, em especial, da suspensão condicional do processo, e o disposto no art. 41 da LMP.

3.1 O Supremo Tribunal Federal e a Lei Maria da Penha

A ADC 19, ajuizada pelo Presidente da República, em 19 de dezembro de 2007, tinha por objeto declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06. A controvérsia que foi objeto da ação tratava do disposto no art. 1º e o princípio da igualdade – art. 5º, I, da CF –, bem como entre o art. 33 e a competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária (art. 125, §1º c/c art. 96, II, d) e entre o art. 41 e a competência conferida aos juizados especiais para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo – art. 98, I, da CF – (BRASIL, 2014).

Na petição inicial da ADC 19, no tocante à constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, argumentou-se que o art. 98, I, da Constituição Federal não determinou quais seriam os critérios de definição do que seria considerado como crime de menor potencial ofensivo. Dessa forma, se no momento de criação da Lei 9.099/95 o legislador definiu que esse requisito seria o quantitativo da pena, isso não significaria que outros critérios não poderiam ser estabelecidos, tal como não ter sido o crime praticado contra a mulher em um contexto de violência doméstica e familiar. Além disso, considerar a violência doméstica e familiar como crime de menor potencial ofensivo seria não levar em conta as estatísticas sobre a amplitude dessa violência e ignorar o seu efeito nocivo à sociedade. E que o afastamento dos institutos despenalizadores, tais com a transação penal e a composição civil dos danos²⁵, se justificariam em virtude de sua comprovada ineficácia para coibir a violência doméstica (BRASIL, 2014).

Já a ADI 4.424, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em maio de 2010, tinha a finalidade de conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, de forma que fosse sedimentado o entendimento de que a ação

²⁵ Na petição inicial não se falou no uso da suspensão condicional do processo.

penal para processar lesões corporais leves, praticadas contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, teria natureza pública incondicionada. Foi defendida nessa ação que (i) a Lei 9.099/95 não se aplica, sob nenhuma hipótese, aos crimes inseridos no âmbito da Lei Maria da Penha; (ii) o crime de lesão corporal de natureza leve contra a mulher ocorrido em um contexto de violência doméstica é processado mediante ação pública incondicionada; (iii) os arts. 12, I e 16 são aplicados aos crimes que se processam mediante representação, por previsão distinta da Lei 9.099/95 (BRASIL, 2012).

Em fevereiro de 2012, a ADI 4.424 e a ADC 19 foram apreciadas na mesma sessão pelos Ministros do Supremo. A ADI 4.424 foi julgada procedente, por maioria de votos e nos termos do voto do relator. Nesse caso, a Corte determinou que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve contra a mulher de violência doméstica é incondicionada à representação. O Ministro Relator Marco Aurélio defendeu que deixar a responsabilidade do início da persecução penal à mulher autora, significava ignorar que ela estaria sofrendo pressão psicológica, econômica, ameaças, além do que desconsideraria as desigualdades de poder dessas relações violentas. A consequência disso seria a diminuição da proteção da mulher, a continuidade da violência, da discriminação e configuraria em lesão a dignidade da vítima (IMPrensa, 2013). Nesse voto e nos outros disponíveis,²⁶ não há maiores considerações acerca do uso da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e em especial sobre a aplicação da suspensão condicional do processo.

No julgamento da ADC 19, por unanimidade, os ministros declararam a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, nos termos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio. A Corte considerou que o art. 41 não afrontaria o art. 98, I, CF, porque esse dispositivo constitucional não teria conceituado o que seria um crime de menor potencial ofensivo. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, tendo por subsídio a experiência da inadequação da Lei dos JECrims para enfrentar a violência doméstica, poderia adotar outro fator para a determinação do tratamento dos crimes de violência doméstica em termos de política criminal e os excluir do rol de infrações de menor potencial ofensivo. Em seu voto, o Ministro Luiz Fux afirmou, ainda, que em razão da proibição expressa no art. 41 da Lei 11.340/06 não devem ser conferidos ao agressor os institutos da suspensão condicional do processo, da transação penal e da composição civil dos danos (BRASIL, 2014).

²⁶ A decisão da ADI 4424 ainda não foi publicada, mas alguns votos estão disponíveis para consulta na internet. Já a íntegra da decisão da ADC 19 foi publicada em 29 de abril de 2014.

Essas decisões assentaram a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, mas, como será adiante relatado, não conseguiram encerrar as dúvidas quanto à possibilidade de se utilizar a suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica.

3.2 A prática de aplicação do instituto

Antes da audiência do Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrida em 09 de fevereiro de 2012, que decidiu sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e, em especial, acerca do que dispõe o artigo 41, que traz a proibição de uso da Lei 9.099/95, a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar do arquivo da pesquisa se justificou, em metade dos casos, apenas em razão do crime se adequar às exigências do uso desse instituto. Ou seja, em 11 processos (50%), o Ministério Público ofereceu a suspensão considerando que o acusado preenchia os requisitos objetivos e subjetivos para a sua concessão, nos termos do no art. 89, §1º da Lei 9.099/95²⁷, e, após a concordância do agressor e de seu defensor, o juiz homologou o acordo, em razão de a hipótese dos autos subsumir-se ao previsto no artigo 89 desse mesmo diploma legal. Nesses casos não houve maiores questionamentos e discussões pelos atores judiciais acerca da proibição constante na Lei Maria da Penha.

Vale ressaltar que poucos processos trouxeram alguma menção acerca da aplicação da transação penal e da composição civil dos danos, o que sugere que para o Ministério Público e para o Poder Judiciário havia o entendimento, na maior parte dos casos, que mesmo antes da decisão do Supremo o uso de tais institutos teria sido afastado por meio da Lei Maria da Penha. Diferentemente, a suspensão condicional do processo poderia ser aplicada aos casos de violência doméstica, por uma série de argumentos que serão expostos em seguida. No entanto, há um caso em que o Ministério Público afirmou que tanto a suspensão condicional do processo quanto a transação penal poderiam ser utilizadas nos casos de violência doméstica por meio de uma interpretação sistemática da Lei Maria da Penha, tendo em vista o disposto no art. 41, art. 4º, primeira parte e no art. 17, sob pena de afrontar o disposto no art.

²⁷ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.” (BRASIL, 1995).

5º, caput, I da Constituição Federal²⁸. A proibição do artigo 41 seria apenas quanto ao rito processual dos JECrims.²⁹

Em outro processo, ao denunciar o agressor, o promotor afirmou que de acordo com a Lei 11.340/06, aos processos de violência doméstica seriam incabíveis os institutos despenalizadores da lei dos Juizados especiais criminais e o uso do rito sumaríssimo, motivo pelo qual deveria ser designada audiência de interrogatório e a oitiva de testemunhas. No entanto, no desenrolar processual, outro promotor assumiu o feito e oficiou para requerer a designação de audiência da suspensão condicional do processo, sob os seguintes argumentos:

Os institutos despenalizadores da transação penal e da composição civil se aplicam exclusivamente aos crimes de pequeno potencial ofensivo, sendo, por isso, correta sua inserção na referida lei dos Juizados. Todavia, o benefício da suspensão condicional do processo não diz respeito exclusivamente aos crimes menores, mas também aos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena mínima não seja superior a 01 ano e a pena máxima extrapole 02 anos. Com efeito, o art. 89 da Lei 9099/95 dispõe que "nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos [...]" Como se vê, o instituto da suspensão condicional do processo foi inserido na Lei dos Juizados Especiais por uma conveniência legislativa. Todavia, melhor providência adotaria o legislador se o inserisse no Código de Processo Penal, já que guarda pertinência temática com todo o sistema processual penal. Dessa forma, deve-se entender que a restrição prevista no art. 41, da Lei Maria da Penha não alcança o instituto processual da suspensão condicional, o qual, atendidos os requisitos legais objetivos e subjetivos, poderá ser aplicado aos autores de crimes classificados como de violência doméstica contra a mulher. Vale ressaltar, ainda, que o próprio legislador da Lei 11.340/06 estabeleceu, em seu art. 17, a vedação de aplicação aos casos de violência doméstica das penas de cesta básica, prestação pecuniária e multa isoladamente, penas estas que somente poderiam ser aplicadas por meio dos benefícios da transação penal ou da composição civil. Conclui-se, portanto, que a aplicação de tais institutos foi expressamente vedada, o que não ocorreu com o benefício da suspensão condicional do processo. [...] (Processo 06, p. 47)

Na audiência designada para propor a suspensão, o representante do Ministério Público reafirmou que poderia ser utilizado esse instituto para os crimes decorrentes de violência doméstica. O juiz se manifestou no mesmo sentido, isto é, pelo fato de o critério de uso da suspensão condicional, disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, abranger também crimes que estão fora da lei dos Juizados e que se o legislador tivesse intenção de vedar o uso da

²⁸ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;" (BRASIL, 1988).

²⁹ "Entende este órgão do Ministério Público que o disposto no art. 41, da Lei n. 11340/06 deve ser interpretado exclusivamente para afastar a aplicabilidade do rito processual previsto nos Juizados Especiais Criminais, por força de uma interpretação sistemática com o disposto no art. 4º, primeira parte, art. 17, todos da LMP, sob pena de sua incompatibilidade material com o art. 5º, caput, e inciso I da CRFB/88, de sorte a permitir a aplicação dos benefícios processuais da transação penal e da proposta de suspensão condicional do processo nas hipóteses legais da Lei n. 9099/95." (Processo 05, p.95)

suspensão teria proibido igual o fez com as penas de cesta básica e a substituição de pena que implique em pagamento isolado de multa, expresso no art. 17 da Lei 11.340/06. Para ele

A experiência mostra que a suspensão do processo pelo prazo mínimo de dois anos com a obrigação de cumprimento das condições estabelecidas tem efeito pedagógico mais eficaz que a imposição de pena, na medida em que o acusado é advertido de que o período de suspensão é um período de prova em que deve demonstrar lealdade para merecer a confiança que lhe foi depositada. Também não pode ser desconsiderado que a condenação penal deixa marca indelével na ficha criminal do condenado, o que muitas vezes impede de conseguir emprego e as vezes até ocorre sua perda, na medida que é público e notório que as empresas tem por praxe solicitar a folha de antecedentes criminais de seus empregados. (Processo 06, p. 85)

Em outros processos afirmou-se expressamente que por se tratar de crime de violência doméstica não se poderia oferecer proposta de transação penal ao agressor, no entanto tal restrição não alcançaria o instituto da suspensão condicional do processo. Assim, a suspensão foi proposta e aceita, em função do caso se ajustar ao disposto no art. 89 da Lei dos JECrims. Nesses processos o magistrado considerou que a propositura da suspensão condicional do processo seria medida suficiente para a prevenção e a repressão de práticas criminais. Ou seja, o entendimento do Ministério Público e dos juízes nesses casos foi o de que a proibição expressa no art. 41 da Lei Maria da Penha não alcançaria o instituto da suspensão condicional do processo.

No único caso em que a suspensão é utilizada em um crime de lesão corporal grave, artigo 129, §1º do CP³⁰, o seu uso foi justificado pelo Ministério Público e pelo juiz em razão da existência de filhos em comum e pelo agressor estar exercendo bem a sua função paterna, qual seja, a prestação de assistência material e emocional. Tal caso será mais bem detalhado no próximo capítulo. Essa justificativa ocorreu também em outra ocasião³¹.

Apenas em três processos a audiência da suspensão condicional do processo ocorreu após a decisão do Supremo acerca da ADI 4424 e da ADC 19. Em dois desses casos, a suspensão é proposta sem maiores questionamentos acerca da sua possibilidade, isto é, o Ministério Público propôs a suspensão, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, e o juiz considerou que o agressor preenchia os requisitos objetivos e subjetivos dessa lei, razão pela

³⁰ “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.” (BRASIL, 1940).

³¹ “Dadas as peculiaridades do caso em comento, em especial o fato das partes terem filho em comum e a circunstância de que o denunciado vem exercendo bem a sua função paterna, prestando assistência material e emocional ao filho, este Órgão propõe ao acusado a suspensão condicional do processo, por um ano, nos seguintes termos [...]” (Processo 14, p. 71).

qual decidiu favoravelmente pelo uso do instituto. Em um desses processos, é marcada audiência na tentativa de composição civil dos danos, mas como não se chega a um acordo é utilizada a suspensão condicional do processo.

Entretanto, em um dos casos o Ministério Público se dedicou a explicar em uma petição os motivos que autorizariam o uso do benefício nos casos de violência doméstica, mesmo após a decisão do Supremo na ADI 4424 e na ADC 19. Entre os argumentos principais elencados, destacam-se os seguintes:

1. O objeto principal da ADI 4424 era a avaliação de que o crime de lesão corporal seria de ação pública condicionada ou incondicionada e o da ADC 19 era o de avaliar se seria constitucional retirar os crimes contra a mulher do sistema do juizado especial criminal, isto é, a constitucionalidade de a Lei 11.340/06 retirar os crimes praticados contra a mulher que tenham pena igual ou inferior a dois anos do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, bem como a possibilidade de se atribuir por lei federal competência cível ao juizado da mulher. Esses seriam os aspectos vinculantes da decisão do Supremo e a questão da aplicação da suspensão condicional do processo não teria sido objeto de decisão específica em nenhuma dessas ações diretas.

2. A petição inicial da ADC 19 considerou como institutos despenalizadores apenas a composição civil e a transação penal e a ADI 4424 tratou da necessidade de representação nos crimes de lesão corporal. A conclusão disso seria que as decisões proferidas na ADI 4424 e da ADC 19 não possuiriam efeito vinculante quanto à impossibilidade de concessão de suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito da Lei 11.340/06. O efeito vinculante dessas decisões estaria relacionado à decisão sobre o crime de lesão corporal ser processado mediante ação penal pública incondicionada e a não aplicação da conciliação civil e da transação penal aos crimes de violência doméstica.

3. A suspensão condicional do processo, apesar de estar prevista em um dispositivo da Lei 9.099/95, poderia ser aplicada a qualquer crime que se processe perante o juízo comum, desde que a pena mínima não exceda um ano, com o benefício de impor condições que se assemelhariam a penas e a submeter o agressor a um acompanhamento de no mínimo dois anos. Dessa forma, permitiria uma solução efetiva, não onerosa, que descongestionaria o sistema de justiça criminal e permitiria uma menor estigmatização do réu primário. Nos casos de maior gravidade, tal instituto não deveria ser utilizado.

4. A partir de uma interpretação teleológica do art. 41 da Lei 11.340/2006, pode-se concluir que os dispositivos da Lei 9.099/95 que não fazem parte da lógica dos juizados especiais criminais não estariam vedados, como o caso do juizados especiais cíveis. Da

mesma forma, argumentam que o art. 89 da Lei 9.099/95 não estaria ligado ao sistema do JECrims, sendo possível o seu uso nos casos de violência doméstica.

5. Entender que o art. 41 da Lei 11.340/06 proíbe a suspensão condicional do processo traria três problemas sob a perspectiva de política criminal: i) risco de ineficiência do sistema penal pela obrigatoriedade da instrução a todos os casos de violência doméstica, sem levar em consideração a gravidade do caso; ii) impossibilidade de se encaminhar o agressor ao acompanhamento psicossocial obrigatório, com acompanhamento judicial do caso; iii) inefetividade da mera condenação em regime aberto para alterar enfrentar a violência doméstica.

6. Os requisitos probatórios para um acordo processual são menos rigorosos do que os necessários para sentenciar o agressor, o que significa que haveria mais respostas do Estado as situações que ficariam sem intervenção em razão da necessidade de provas.

7. A institucionalização da obrigatoriedade de ação penal, instrução probatória e sentença para todos os casos de violência doméstica contra a mulher gera um risco de se congestionar as pautas dos juizados de violência doméstica com crimes de “ínfima gravidade”, que causaria demora na prestação jurisdicional, risco de prescrição dos crimes, risco das testemunhas não se lembrarem dos fatos e de os crimes mais graves ficarem sem atenção. O uso da suspensão condicional do processo aos crimes de menor gravidade otimizaria a atuação jurisdicional.

8. Com a suspensão condicional do processo, o acompanhamento psicossocial poderia ser considerado uma condição obrigatória, o qual é considerado uma medida mais eficiente para a prevenção da reiteração da violência doméstica, enquanto estratégia político criminal que assegure uma proteção efetiva à mulher. A possibilidade de revogação do acordo teria o papel de ser um instrumento eficiente para obrigar o agressor a cumprir essa medida.

9. O agressor ficaria vinculado às condições da suspensão condicional do processo por dois anos e não poderia voltar a praticar infrações penais durante esse período.

10. Por fim, com a suspensão condicional do processo seria possível alongar-se o prazo de duração das medidas protetivas de urgência, caso fosse necessário à proteção da mulher.

Na audiência marcada para fins de aplicação da suspensão condicional do processo, o juiz do feito sustentou que esse instituto possuiria um caráter muito mais pedagógico que eventual condenação, na medida em que por meio das condições judiciais o acusado poderia ser enquadrado a grupos para reflexão sobre violência de gênero, além de ficar dois anos

vinculado ao processo, período em que será avaliado pelo seu comportamento perante a vítima. Por isso, esse instituto seria altamente responsabilizador.

Na próxima sessão, serão acrescentados novos elementos a essa controvérsia, por meio da análise descritiva do uso desse instituto em casos de violência doméstica do Distrito Federal e das principais medidas adotadas quando há algum descumprimento.

4 PROCESSOS ANALISADOS

Nesta seção, será traçado um breve perfil dos processos analisados, de forma que seja contextualizada a violência doméstica, bem como serão descritos os principais aspectos do percurso processual penal percorrido pelos casos depois que houve o descumprimento de alguma das condições da suspensão condicional do processo.

4.1 Relacionamento entre o agressor e a vítima

Dos 22 processos da amostra, em 11 deles (50%) o crime foi cometido pelo marido ou companheiro; em oito (36%) pelo ex-companheiro; e em três (14%) pelo ex-namorado. Os dados relativos à relação entre autor e vítima foram coletados de acordo com o que informava a denúncia ou queixa crime no momento do crime.

Tabela 01: Distribuição dos processos segundo a relação entre autor e vítima

Relação entre autor e vítima	Processos	
	Número	Porcentagem
Marido/ companheiro	11	50%
Ex- companheiro	08	36%
Ex- namorado	03	14%
Total	22	100%

Fonte: Pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher”/ Mulheres, violência e direito: a suspensão condicional do processo e a Lei Maria da Penha.

Acrescenta-se a esse cenário da violência que em 15 processos (68%), o agressor e a vítima tinham filhos em comum. Outro aspecto relevante diz respeito às violências anteriores vivenciadas pela vítima, que revelam a habitualidade que marca a violência doméstica. Em 17 processos da amostra (77%), as vítimas relataram na delegacia de polícia ou em juízo que já haviam sido agredidas física e/ou verbalmente pelos agressores em outras ocasiões. Outro relato comum foi sobre a existência de fatores de risco, como o uso abusivo de álcool e/ou de outras substâncias entorpecentes pelos agressores. Ainda, grande parte das ocorrências foi motivada pela resistência dos acusados em aceitar o fim do relacionamento.

4.2 Natureza das ocorrências

Quanto à incidência penal dos crimes, em 16 processos (73%) o agressor foi denunciado pela prática de lesão corporal qualificada pela violência doméstica (Artigo 129, §9º, CP); em 11 (50%) pelo crime de ameaça (Artigo 147, CP); em três (14%) pela contravenção penal de vias de fato (art. 21, LCP); em um (4,5%) pelo crime de dano qualificado (Artigos 163, pu, inciso I, CP); e, por fim, em um (4,5%) pelo crime de injúria (Art. 140, CP). Esses crimes ocorreram sozinhos ou combinados.

Os dados levantados corroboram a constatação dos estudos anteriores, que apontam que os delitos de ameaça e lesão corporal leve, isolados ou combinados com outros crimes, são os de maior incidência nos casos de violência doméstica (PASINATO, 2003; DEBERT; OLIVEIRA, 2007; CAMPOS; CARVALHO, 2011).

4.3 A insuficiência de um critério técnico de classificação

Como exposto no capítulo 03, o uso da suspensão condicional do processo se justificou, na maior parte dos casos, apenas pelo crime se enquadrar nos critérios para sua aplicação, disposto no art. 89 da Lei 9.099/95. Mesmo o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica, que deixou de ser enquadrado como de menor potencial ofensivo por ter a LMP aumentado a pena máxima abstrata para três anos de detenção,³² continua sendo possível a aplicação desse instituto nesses casos, pois esse benefício pode ser usado em crimes que sejam de menor ou de médio potencial ofensivo, desde que cumpram o requisito da pena mínima abstrata de um ano. No caso do art. 129, §9º a pena mínima é de três meses, o que satisfaz o critério para uso da suspensão condicional do processo.

O instituto da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica tem como parâmetro a pena em abstrato dos crimes, de forma que mesmo que possa ser usado em crimes que não sejam classificados como de menor potencial ofensivo, subsiste a crítica de que a adoção de um critério técnico é insuficiente para classificar essa violência e autorizar o seu uso. A violência doméstica possui características próprias, como o fato dos agressores, em sua maioria, serem os parceiros afetivos das vítimas, o que potencializa a gravidade das agressões e ameaças e torna mais difícil que os crimes sejam reportados. Além disso, ela é

³² “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos” (BRASIL, 1940).

uma violência habitual, uma vez que ocorre de forma recorrente e não eventual. Ainda, essa violência funciona como uma das pedagogias do regime de gênero (DINIZ, no prelo, 2014).

Nos processos estudados, fica palpável essa inconsistência jurídica em se adotar um critério técnico para o uso da suspensão condicional do processo e na classificação dos crimes em menor e médio potencial ofensivo quando ocorrem no contexto de violência doméstica, tendo em vista o contexto da violência, os relatos das vítimas e a forma como as agressões e ameaças se efetivaram. Nos processos analisados, as agressões físicas se deram por meio de socos, chutes, pontapés ou instrumentalizadas, com uso de pedaços de madeira, rodo e pedra. Além disso, em quatro processos (18%) o agressor tentou esganar a vítima, com o intuito de sufocá-la, além de ameaçá-la de morte.

De acordo com o relatado pelas vítimas, os processos que trazem o crime de ameaça tiveram como principal motivação a não aceitação do fim do relacionamento. Essas ameaças foram expressas numa lógica de apropriação, ou melhor dito, de propriedade,³³ da seguinte forma: “se você me largar, eu vou te matar, vou te cortar em pedacinhos, vou botar alguém pra te pegar” (processos 15), ou “se você não ficar comigo eu vou te matar, vou infernizar sua vida”, ou também “eu vou te matar e depois vou me matar, estou te vigiando no seu trabalho” (processo 16) e, ainda, (processo 17), o agressor portando uma faca, pula o muro da residência da vítima e anuncia “você merece morrer.”

4.4 Caso crítico: uma ótica familista da violência doméstica

Em um dos processos (processo 10), que, inicialmente, foi denunciado como crime de lesão corporal leve (art. 129, §9º, CP), houve o aditamento da denúncia para que passasse a constar que, na verdade, se tratava de crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, CP). É relatado nos autos que o autor e a vítima, casados há 12 anos e com dois filhos em comum, conversavam no intuito de evitar a separação, momento em que passaram a discutir, pois a vítima queria sair sozinha naquela noite. O agressor, então, indignado com a situação, pegou uma faca e perfurou o abdômen e o tórax da vítima no lado esquerdo. Após a agressão, ele pediu ajuda ao seu vizinho para levá-la ao hospital, onde assumiu a autoria dos fatos.

Como o agressor socorreu a vítima após esfaqueá-la, foi aplicado ao caso o instituto do arrependimento eficaz e a competência que era do tribunal do júri foi declinada para um dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde ele foi denunciado como

³³ A opressão específica das mulheres seria a da apropriação pelos homens, uma forma de relação social em que uma classe se torna uma propriedade material da outra (GUILLAUMIN, 2005).

incurso nas penas do artigo 129, §9º do CP.³⁴ Em razão da agressão, a vítima teve o pulmão perfurado e foi conduzida ao centro cirúrgico, onde ficou internada por oito dias. Na delegacia, ela relatou que já havia sido agredida verbal e fisicamente pelo agressor em outras oportunidades, mas que nunca havia registrado a ocorrência.

Na audiência em que foi aplicada a suspensão condicional do processo, o Ministério Público pediu o aditamento da denúncia, para que passasse a constar que as “lesões experimentadas pela vítima foram graves, já que importaram em perigo de vida, conforme descrição do exame de corpo de delito” (p. 165). Por isso, o agressor foi denunciado pelo crime do artigo 129, §1º, inciso II c/c art. 10 do CP, ou seja, por lesão corporal grave, por ter resultado na incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias. No entanto, em razão das particularidades do caso e em especial, “o fato das partes terem filhos em comum e a circunstância de que o denunciado vem exercendo bem sua função paterna, prestando assistência material e emocional aos filhos” (p. 165), foi proposta a suspensão condicional do processo por dois anos.

O magistrado seguiu o entendimento do Ministério Público e reafirmou que deveriam ser levadas em consideração as circunstâncias particulares do presente caso, razão pela qual tendo em vista as circunstâncias do fato, bem como as circunstâncias pessoais do acusado, entendeu que era cabível a propositura da suspensão condicional do processo, como medida de suficiente prevenção e repressão do crime. Nesse caso, há no discurso jurídico a valorização da instituição família (heteronormativa) como parâmetro para a escolha da resposta penal adequada, o que traduz o papel do direito na reprodução e atualização da moral patriarcal (DINIZ, no prelo, 2014). As práticas judiciais que levam em consideração a família buscam não estimular o conflito entre o casal, com fins de garantir a harmonia familiar e o respeito à intimidade, o que justificaria a minimização da violência sofrida pela mulher e a defesa do agressor (MACHADO, 2006).

4.5 Condições da Suspensão Condicional do Processo

A Lei dos Juizados Especiais Criminais determina que no período de prova, em que o processo está suspenso o beneficiário cumpra determinadas condições para que seja extinta a sua punibilidade. O Ministério Público, ao propor a suspensão condicional do processo, deverá especificar as condições que serão utilizadas dentre aquelas previstas no art. 89, §1º,

³⁴ “Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados” (Brasil, 1940).

da Lei 9.099/95 e, ainda, poderá utilizar outras, que sejam adequadas ao fato e situação pessoal do acusado.³⁵ Os 22 (100%) processos tinham como condição a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz e o comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente (ou em alguns casos bimestralmente, trimestralmente, semestralmente), para informar e justificar suas atividades. A proibição de frequentar determinados lugares foi imposta em 21 processos (95%) e a reparação do dano em apenas um (4,5%).

Além dessas, foram utilizadas dez diferentes condições judiciais, tais como: acompanhamento psicossocial³⁶; prestação de serviços à comunidade; proibição do agressor em manter contato com a vítima ou dela se aproximar, devendo respeitar distância mínima; não ser processado criminalmente durante o período de suspensão; manter-se afastado e abster-se de ameaçar, lesionar, importunar a vítima seja por qualquer motivo; comunicação ao juízo de qualquer mudança de endereço; comparecimento em palestra de sobre violência doméstica, ministrada pela CAM (Coordenação de Assuntos para a Mulher); recolhimento diário à residência até às 23h, salvo por motivo justificado; perda dos bens e/ou valor econômico, sua destruição, após o cumprimento do sursis; e a prestação pecuniária na forma de cesta básica.

Tabela 02: Distribuição dos processos segundo a condição da suspensão condicional do processo (SCP) utilizada

Condição da SCP	Processos	
	Número	Porcentagem
Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz	22	100%
Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades	22	100%
Proibição de frequentar determinados lugares	21	95%
Acompanhamento psicossocial	14	64%
Prestação de serviços à comunidade	11	50%
Proibição do agressor em manter contato com a vítima ou dela se aproximar, devendo respeitar distância mínima	04	18%
Não ser processado criminalmente durante o período de	03	14%

³⁵ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena

§1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” (BRASIL, 1995).

³⁶ Nessa categoria estão incluídos os encaminhamentos para atendimento psicossocial, psicológico, psicoterapêutico e a frequência a grupo de homens para reflexão sobre a violência doméstica.

suspensão		
Manter-se afastado e abster-se de ameaçar, lesionar, importunar a vítima seja por qualquer motivo	02	09%
Reparação do dano	01	4,5%
Comparecimento em palestra de sobre violência doméstica, ministrada pela CAM (coordenação de assuntos para a Mulher)	01	4,5%
Recolhimento diário à residência até às 23h, salvo por motivo justificado	01	4,5%
Perda dos bens e/ou valor econômico, sua destruição, após o cumprimento do sursis	01	4,5%
Prestação pecuniária na forma de cesta básica	01	4,5%

Fonte: Pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher” / Mulheres, violência e direito: a suspensão condicional do processo e a Lei Maria da Penha.

Nota: nos processos foram usadas de quatro a oito condições, portanto a soma dos totais ultrapassou 100%.

4.6 Descumprimentos

A pesquisa tem como recorte os processos em que o agressor descumpriu pelo menos uma condição da suspensão condicional do processo. O §3º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 determina que a suspensão deve ser revogada nos casos em que o beneficiário for processado por outro crime ou não efetuar, sem justificativa, a reparação do dano. Já o §4º desse mesmo artigo, dispõe que o benefício poderá ser revogado se o acusado for processado novamente, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer condição imposta.

Pela legislação, não há obrigatoriedade de revogação do instituto nos casos de descumprimento de condições, essa é uma faculdade do magistrado, que “terá que analisar cada caso, a gravidade da falta, a postura do acusado etc.” (GRINOVER et al, 2005, p. 361). Como a lei não estabeleceu nenhuma regra para a hipótese de o juiz não querer revogar a suspensão, há quem defenda que a única medida a ser tomada seria a advertência (GRINOVER et al, 2005, p. 362). Na prática judicial, a partir do descumprimento, são adotadas outras providências, não previstas na Lei nº. 9.099/95, como a prorrogação do período de prova.

As condições descumpridas nos processos variaram de uma a três condições, sendo que em sete processos (32%) houve o descumprimento de apenas uma condição; em 10 processos (45%) de duas condições e em cinco processos (23%) de três condições. As condições mais descumpridas foram a do comparecimento em juízo para informar e justificar atividades e a do acompanhamento psicossocial. Em 20 processos (91%) o agressor deixou de comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades; em oito (36%) deixou de

aderir ao acompanhamento psicossocial; em quatro (18%) de prestar serviços à comunidade; em um (4,5%) de pagar a reparação do dano causado; em um (4,5%) de comunicar mudança de endereço; em um (4,5%) de pedir autorização para ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 dias.

Tabela 03: Distribuição dos processos segundo a condição descumprida

Condição da SCP descumprida	Processos	
	Número	Porcentagem
Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades	20	91%
Acompanhamento psicossocial	08	36%
Prestação de serviços à comunidade	04	18%
Reparação do dano	01	4,5%
Comunicar mudança de endereço	01	4,5%
Proibição de ausentar-se do Distrito Federal, por prazo superior a 30 dias, sem autorização do Juízo;	01	4,5%

Fonte: Pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher” / Mulheres, violência e direito: a suspensão condicional do processo e a Lei Maria da Penha.

Nota: nos processos foram descumpridas de uma a três condições, portanto a soma dos totais ultrapassou 100%.

4.7 Caminho processual após o descumprimento

Após o primeiro descumprimento de alguma das condições, em nove processos (41%) foi prorrogado o período de prova; em cinco (23%) foi utilizada outra medida, como a manutenção do benefício, o abonamento das faltas (no caso de descumprimento de comparecimento em juízo) e a substituição de uma das condições descumpridas por outra; em 05 (23%) a suspensão foi revogada; em um (4,5%) houve a extinção da punibilidade; em um (4,5%) o agressor, além de descumprir alguma condição, cometeu novo crime e teve o benefício revogado; e em um (4,5%), até o momento do estudo não havia qualquer consequência.

Pode-se afirmar, então, que em 68% dos casos o descumprimento de uma das condições da suspensão não levou a revogação imediata do benefício.

Tabela 04: Distribuição dos processos segundo a consequência do primeiro descumprimento das condições

Consequência do primeiro descumprimento	Processos	
	Número	Porcentagem
Prorrogação	09	41%
Outras medidas	05	23%
Revogação	05	23%
Prática de novo crime e revogação	01	4,5%
Extinção da punibilidade	01	4,5%
Nenhuma	01	4,5%
Total	22	100%

Fonte: Pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher”/ Mulheres, violência e direito: a suspensão condicional do processo e a Lei Maria da Penha.

4.8 Processos com prorrogação

Dos 09 processos que tiveram o período de prova prorrogado, em 05 (55%) o agressor novamente descumpriu alguma das condições. Em 02 processos (processos 04 e 07) os novos descumprimentos levaram a uma segunda prorrogação do período de prova. Nesses processos, o agressor descumpre pela terceira vez uma das condições e a suspensão é revogada. Mas em um deles (processo 04) houve a revogação da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, sendo esta renovada.³⁷ Além desse, há mais um processo em que há renovação do benefício (processo 03).

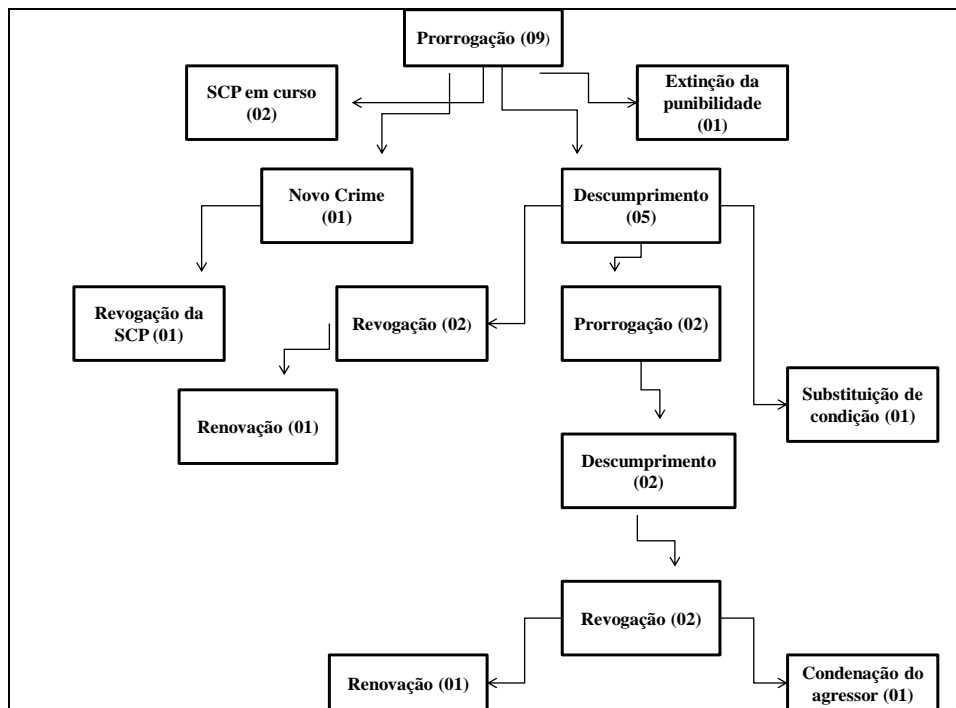
Nesses dois processos em que houve a renovação foi possível perceber uma maior flexibilização com os descumprimentos das condições para que o agressor pudesse cumprir todo o período de prova e ter a extinção de sua punibilidade. Nesses casos houve, primeiramente, a prorrogação do benefício, depois um novo descumprimento. Em um deles há nova prorrogação do período de prova, um terceiro descumprimento, a revogação do benefício e a sua renovação. Já no outro, há revogação do instituto após o segundo descumprimento. No entanto, após a revogação da suspensão, a decisão que revogou esse instituto é revogada, sendo a suspensão renovada.

Nos outros processos com prorrogação e novo descumprimento, há um caso (11%), com imediata revogação do benefício. Em outro (processo 16), o agressor deixou de comparecer em juízo para informar e justificar suas atividades. No entanto, afirmou que não compareceu, porque a porta do Fórum estava fechada. Assim, o Ministério Público requereu a substituição do comparecimento em que ele falta pelo comparecimento em outro mês, tendo em vista que a justificativa era plausível. O juiz concedeu esse pedido.

³⁷ A renovação da suspensão condicional do processo ocorre nos casos em que o benefício é revogado, mas, em seguida, o magistrado revoga a decisão que revogou o instituto.

Nos quatro casos (44%) em que o período de prova é prorrogado, mas não houve novos descumprimentos, em um processo (processo 12) o Ministério Público pediu a revogação do benefício, em razão da recidiva delitiva do agressor. Nesse caso, o Ministério Público toma conhecimento de que antes do oferecimento da suspensão condicional do processo, o agressor havia sido denunciado por outro crime contra a mesma vítima e, portanto, não preenchia os requisitos do art. 89, caput, da Lei n.º. 9.099/95. Além disso, nessa mesma oportunidade, o Ministério Público ofereceu uma terceira denúncia, de modo que o seu recebimento também teve como consequência a revogação do benefício. Em outros dois processos, a suspensão está em andamento e em um caso o agressor cumpriu todas as condições e houve a extinção da punibilidade.

Gráfico 01: Fluxograma dos processos com prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo (SCP)



Fonte: Mulheres, violência e direito: a suspensão condicional do processo e a Lei Maria da Penha.

4.9 Justificativas do Ministério Público para a prorrogação

Nesses nove processos em que houve a prorrogação do período de prova, em quatro (44%) o Ministério Público não fundamentou o pedido de prorrogação, sendo que em três deles é reconhecido que a justificativa apresentada pelo agressor não era plausível, mas que

deveria ser prorrogado o período de prova.³⁸ Em um (11%), não havia o registro do pedido na cópia do processo, pois o representante do Ministério Público havia escrito no verso da folha, que não foi copiada. Em três casos (33%), o motivo da prorrogação se deu em virtude de o agressor já ter iniciado o cumprimento das demais condições, como a prestação de serviços. Em dois desses casos (processos 04 e 07) houve um segundo descumprimento e nova prorrogação, em função desse mesmo motivo, de o agressor já ter cumprido parte substancial das condições, como a prestação de serviços à comunidade. Em um processo (11%), o autor informa que estava internado em clínica de recuperação de usuários de drogas e essa foi considerada uma justificativa plausível.

Tabela 05: Comparação da justificativa apresentada pelo Ministério Público para a prorrogação do período de prova

Justificativas do Ministério Público	Processos	
	Número	Porcentagem
Nenhuma	04	44%
Agressor iniciou o cumprimento das outras condições	03	33%
Sem cópia	01	11%
Agressor estava internado em clínica de recuperação de usuários de drogas	01	11%
Total	09	100%

Fonte: Pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher”/ Mulheres, violência e direito: a suspensão condicional do processo e a Lei Maria da Penha.

4.10 Processos sem prorrogação

Dentre os oitos casos (36%) em que não há a prorrogação do benefício ou o uso de outras medidas, em seis deles (75%) houve a revogação imediata da suspensão, sendo que em um deles o agressor cometeu novo crime contra a vítima. Ou seja, apenas em cinco processos (23%), do total de 22 processos, o primeiro descumprimento das condições levou a revogação do benefício. Nesses processos a justificativa que foi apresentada para a revogação foram o descumprimento das condições e também o fato de o agressor não ter sido mais localizado. Em um desses processos, o próprio representante do Ministério Público afirma que "exatamente porque não foi localizado é que se revogou a suspensão do processo" (processo 20).

³⁸ “Ante a ausência de justificativa plausível para o não (1º) comparecimento bimestral requer-se a prorrogação do acordo, por mais dois meses.” (processo 16, p. 90).

Em um caso (12%), como se trata de processo recente, o descumprimento não acarretou qualquer consequência até o momento. E, em outro (12%), houve a extinção da punibilidade do agressor. Nesse caso, da extinção da punibilidade (processo 14), o processo havia sido suspenso pelo prazo de um ano, aquém do prazo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95³⁹. O agressor havia sido denunciado pela prática de lesão corporal (art. 129, §9 CP) e de ameaça (art. 147, CP) e a condição descumprida foi a do comparecimento em juízo para justificar suas atividades. Além disso, ele também não cumpriu a prestação de serviços à comunidade. Por isso, o Ministério Público requereu que ele fosse intimado a cumprir essa condição em 60 dias. No entanto, o magistrado entendeu que como já havia expirado o período de prova, o agressor não deveria ser compelido a realizar a prestação de serviços à comunidade, já que o seu descumprimento não é caso de revogação obrigatória. Dessa forma, foi extinta a punibilidade do agressor.

4.11 Desfecho dos processos

Ao final, 10 processos (45%) tiveram a suspensão condicional do processo revogada – nesse número não foram computados os dois casos em que houve a renovação do instituto. Em 06 processos (27%) houve a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento de todas as condições da suspensão condicional do processo. E há seis processos (27%) em que a suspensão condicional ainda segue em curso.

Tabela 06: Desfecho dos processos

Última atualização	Processos	
	Número	Porcentagem
Revogação da SCP	10	45%
Extinção da punibilidade	06	27%
SCP em curso	06	27%
Total	22	100%

Fonte: Pesquisa “MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher”/ Mulheres, violência e direito: a suspensão condicional do processo e a Lei Maria da Penha.

³⁹ Na audiência em que foi proposta a suspensão condicional do processo, o Ministério Público justifica a fixação em um ano porque “dadas as peculiaridades do caso em comento, em especial o fato das partes terem filho em comum e a circunstância de que o denunciado vem exercendo bem a sua função paterna, prestando assistência material e emocional ao filho, este órgão propõe ao acusado a suspensão condicional do processo, por um ano, [...]” E o Juiz se manifesta a favor da concessão da suspensão condicional do processo por um ano: “com o advento da lei nº. 9.099/95, estabeleceu-se no sistema processual penal a possibilidade de suspensão condicional do processo. Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público, deve ser consideradas as circunstâncias particulares do presente caso, razão pela qual tendo em vista as circunstâncias do fato, bem como as circunstâncias pessoais do acusado, entendo que realmente a propositura da suspensão condicional do processo revela-se com medida de suficiente a prevenção e a repressão de práticas criminais” (Processo 14, p. 79).

4.12 Outras medidas controversas

Além da discussão que envolve o uso da suspensão condicional do processo nos crimes de violência doméstica, em razão do disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha, em dois processos foram utilizadas medidas que também são controversas. Em um dos processos (processo 16), foi utilizada a prestação pecuniária na forma de cesta básica como condição da suspensão condicional do processo e em outro caso (processo 22) foi realizada uma audiência de conciliação em busca da composição civil dos danos, antes da audiência que propôs a suspensão condicional do processo.

A pena de prestação pecuniária na forma de cesta básica tem sua origem na prática dos juizados especiais criminais “consistente no acordo entre o Ministério Público e os acusados para que estes ficassem livres do processo” (LIMA, 2011, p. 284). Essa forma de punição nos casos de violência doméstica foi objeto de repúdio pelo movimento feminista, que culminou na sua proibição pela Lei Maria da Penha, expressa no artigo 17.⁴⁰ Além disso, o artigo 41 da Lei n° 11.340/06 ao afastar a incidência da Lei n° 9.099/95, assentou que não é possível o uso de pena de cesta básica na condenação por crime ou contravenção, nem quando houver substituição por penas restritivas de direitos (LIMA, 2011, p. 284).

No outro caso (processo 22) ocorreu uma audiência de conciliação com a tentativa de composição civil dos danos. O agressor foi processado pelo crime de injúria (art. 140, CP). No entanto, antes do recebimento da queixa crime foi realizada uma audiência de conciliação com a tentativa de composição, que quando aceita implica na renúncia ao direito de queixa ou representação e a extinção da punibilidade do agressor, de acordo com o art. 74, pu, da Lei n° 9.099/95. No caso, o acordo não foi alcançado e a queixa crime foi recebida.

4.13 O papel da vítima

Os processos analisados demonstraram que houve uma baixa preocupação com as vítimas pelos atores judiciais, uma vez que tiveram poucas medidas adotadas a seu favor e pouca voz nos atos processuais. O deferimento das medidas protetivas foi alto, ainda que não tenha sido possível verificá-lo em todos os casos, pois em 04 processos (18%) não foram apensados os autos dessas medidas ou a sua respectiva decisão judicial. Em 15 processos

⁴⁰ “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL. 2006).

(68%) houve deferimento de medidas protetivas, em dois (9%) o indeferimento e em um (4,5%) a vítima afirmou não ter interesse no seu requerimento.

Embora haja um número alto de deferimento de medidas de proteção, outros mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e que poderiam beneficiar a vítima não foram adotados, como o encaminhamento ao atendimento por equipes multidisciplinares, previsto nos art. 29 e 30.⁴¹ Não há obrigatoriedade dos magistrados de realizarem esse procedimento, mas esse dado foi registrado no questionário pela sua importância na política criminal adotada pela LMP, que reconheceu a necessidade de se investir em saberes extrajurídicos como resposta à violência doméstica. Apenas em quatro processos (18%) a vítima foi encaminhada a algum serviço extrajurídico e em nenhum deles por decisão do juiz. Esse papel foi realizado em três casos (18%) pela Secretaria Executiva de Medidas Alternativas (SEMA) do Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT). Em outro processo (05), o próprio Ministério Público requereu “a título experimental” que a vítima fosse encaminhada, em momento anterior à audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/06, ao centro de atendimento à vítima, para buscar uma prévia orientação psicossocial e/ou jurídica em relação à situação de violência doméstica que estava vivendo. Isso não quer dizer que elas não possam ter sido encaminhadas de maneira informal por alguns promotores ou juízes, mas não há registro disso nos processos.

Além disso, não houve oitiva das vítimas em um momento específico antes de estabelecidas quais condições seriam adotadas na suspensão condicional do processo. A colaboração delas poderia auxiliar a escolha de condições da suspensão que levassem em conta os fatores de risco, como o uso abusivo de álcool, e as especificidades de cada situação violenta. Tampouco foi colhido o relato delas antes do instituto ser prorrogado, renovado ou revogado, o que seria importante para verificar se não houve qualquer recidiva delitiva não notificada. Aqui também vale a ressalva de que elas podem ter sido ouvidas de maneira informal, mas sem registro nos autos. Ainda, a maioria das mulheres também não contou com assistência jurídica nas audiências e nas demais diligências dos processos, o que pode dificultar a sua compreensão das implicações da medida alternativa adotada como resposta à agressão que ela sofreu.

⁴¹ “Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes” (BRASIL, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A controvérsia do uso da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica e familiar não é um tema novo, pois, como foi relatado no capítulo 02, o movimento feminista se posicionou contra a Lei 9.099/95, que, apesar de não ter sido criada levando em consideração os crimes de violência doméstica, teve que se encarregar de responder às grandes demandas dessa violência. Com o surgimento da LMP e, posteriormente, com a declaração da constitucionalidade de seus dispositivos, o uso desse instituto foi precarizado, ainda que muitos operadores não tenham se convencido da sua proibição e sigam defendendo o seu uso com base nos possíveis benefícios que teria no enfrentamento a essa violência. Levando em conta esse conflito e os discursos que estão por traz desse debate, procurei acrescentar novos elementos para se pensar respostas à violência que não recorram ao poder punitivo clássico, mas que também não sejam deficitárias na proteção às mulheres.

Os dados coletados mostraram que em 68% dos casos o descumprimento de uma das condições da suspensão não levou a revogação imediata do benefício, que tiveram como resposta o uso de medidas como a prorrogação do período de prova, o abonamento de faltas e a substituição da condição descumprida por outra. Em dois processos (9%), houve também um novo descumprimento e uma segunda prorrogação e em dois outros (9%), a renovação do benefício após a sua revogação. Outras medidas controversas em razão do disposto na LMP também foram utilizadas, como a prestação pecuniária na forma de cesta básica como uma condição da suspensão condicional do processo e a tentativa de composição civil dos danos. Os processos analisados também demonstraram uma baixa preocupação com as vítimas, pois apenas em quatro processos (18%) elas foram encaminhadas a algum serviço extrajudicial e em nenhum deles por decisão do juiz. Além disso, nenhuma vítima foi ouvida, em um momento específico, antes de estabelecidas quais condições seriam adotadas na suspensão condicional do processo e nem depois dos descumprimentos de condições.

Esses dados revelaram que houve uma flexibilização da resposta aos descumprimentos de condições dos agressores pelos operadores judiciais, que ao invés de imediatamente revogarem o instituto, utilizaram medidas que permitiram o cumprimento integral da suspensão condicional do processo e a posterior extinção da punibilidade dos agressores. Ainda que a revogação da suspensão quando há o descumprimento de condições não seja obrigatória, a existência de medidas diversas como resposta aos descumprimentos, as

prorrogações sucessivas e os casos de renovação mostram que há uma tolerância com os descumprimentos e que faltam regras claras sobre a aplicação desse instituto. Medidas como o pagamento de cesta básica e a composição civil dos danos também são problemáticas em relação ao disposto na LMP. Soma-se a isso o esquecimento da vítima nos processos, que permitiram concluir que o uso do instituto da suspensão condicional do processo ainda se orienta, essencialmente, para o benefício do agressor, bem como que são utilizadas condições que não se guiam para o enfrentamento à violência doméstica.

Não me parece que o uso da suspensão condicional do processo deva ser descartado como medida a ser utilizada no enfrentamento à violência doméstica, pois é uma resposta penal que foge ao uso do castigo tradicional e que tem a potencialidade de compatibilizar os discursos que denunciam o caráter endêmico da violência e os que denunciam a falência do sistema penal. No entanto, precisa ser revisto nos casos de violência doméstica, para incorporar um procedimento próprio, com previsão de condições que levem em conta os contextos da violência e os fatores de risco a que as mulheres estão submetidas em cada caso, bem como permitam uma maior reflexão das ações violentas pelos agressores. Além disso, deveriam ser estabelecidas regras mais claras quanto às medidas utilizadas nos casos de descumprimentos, para que não haja o uso de prorrogações sucessivas ou de diversas medidas a critério dos julgadores.

Por fim, o papel da vítima deve ser reavaliado de forma que não seja esquecida durante a suspensão condicional do processo. Ou seja, ela deveria ser ouvida antes de serem estabelecidas as condições da suspensão para que sejam levadas em consideração as especificidades de cada situação violenta. E no caso de descumprimentos, para que seja verificado se não houve nenhuma recidiva delitiva. Ademais, os operadores do direito, especialmente os magistrados, deveriam encaminhar as vítimas aos atendimentos multidisciplinares, para que elas possam ter acesso aos serviços psicossociais, de saúde e jurídicos disponíveis. Esses encaminhamentos seriam apenas incentivados, pois deve ser levado em conta o aspecto relacional da violência doméstica e a insuficiência de se adotar medidas que se voltem apenas para os agressores.

A violência doméstica e familiar constitui um dos desafios contemporâneos, pois é um problema social grave vivenciado por milhares de mulheres, por isso me parece importante que sejam incentivadas mais pesquisas sobre o tema, para que se avance na sua compreensão e nas possíveis estratégias para o seu enfrentamento. Nesse sentido, a postura aberta e dialógica do Ministério Público merece destaque, uma vez que esse órgão tem buscado promover investigações sobre o tema, o que tornou possível a realização desse

trabalho, e mostra também que há uma preocupação desse ator judicial em avaliar a sua própria prática e o seu papel no combate à violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha foi uma conquista do feminismo brasileiro e inaugurou um novo paradigma jurídico de proteção às mulheres, mas não esgotou todas as possibilidades de respostas a essa violência que devem continuar sendo repensadas. Essa legislação representa um parâmetro que deve orientar novos mecanismos que garantam às mulheres uma vida sem violência.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Tânia Mara Campos; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade: revista de cultura política**. v.2, n.2, Dossiê: Cultura e Política, dez, 2012

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**, Florianópolis, n.30, p. 24-36, junho. 1995.

_____. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre. Ed. Sulina, 1999, p. 105-117.

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. “**MP Eficaz Lei Maria da Penha – Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher**”: relatório final de pesquisa. Brasília, 2013.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de Resistência Feminista Contra o Sexismo e a Violência Feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, 2009, maio-ago. p. 401-438.

BARSTED, Leila Linhares. Uma experiência bem-sucedida da advocacy feminist. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

BATISTA, Nilo. “**Só Carolina não viu**” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>>. Acesso em: 15 de jun. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 13. jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 13. jun. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em 13. jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em 13. jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 13. jun. 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 154801/ MS, Sexta Turma, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Julgado em 14 dez. 2010, DJe 03 nov. 2011a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902306089&dt_publicacao=03/11/2011>, acesso em 13 jun. 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 106212, Tribunal Pleno, Relatoria Min. Marco Aurélio. Julgado em 24 mar. 2011, DJ 10 set. 2011b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>>, acesso em 13 jun. 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE n. 35, divulgado em 16 de fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3897992>>, acesso em 15 de jun. 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE 080, divulgado em 28 abr. 2014, publicado em 29 abri 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=19&classe=ADC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>, acesso em 15 de jun. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 11(1): 336, jan-jun/2003, p. 155-170.

_____. Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos. In: STREY; M. N., AZAMBUJA, M. P. R.; JAEGER, F. P. (Org.). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. v. 2, p. 63-84. (Coleção Gênero e Contemporaneidade).

_____. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Tese de doutorado (Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmen H. CARVALHO, Salo. **Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai-set. 2006.

_____. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 143-169.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução de Luciana de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CURIEL; Ochy; FALQUET, Jules. Introducción. In: Curiel, Ochy e Falquet, Jules (organizadores). **El patriarcado al desnudo. Tres feministas materialistas**. Buenos Aires, 2005, pp. 01- 18.

DEBERT, Guita G.; OLIVEIRA, Marcella B. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos pagu** (29), julho- dezembro de 2007: 305-337.

DELMAS, Bruno. **Arquivos para quê?** textos escolhidos. São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2010.

DINIZ, Debora. (no prelo). Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. In: **II Colóquio de Estudos Feministas e de Gênero. articulações e perspectivas**. Universidade de Brasília, 2014.

FARGE, Arlette. **La atracción del archivo**.Valência: Edicions Alfons El Magnáim, 1991.

GRINOVER, Ada P. et al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/ Velhas violências contra a Mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. Ano 2, 2 sem., 1994, p. 473-483.

GUILLAUMIN, Colette. “Práctica del poder e idea de Naturaleza”. In : Curiel, Ochy e Falquet, Jules (organizadores). **El patriarcado al desnudo. Tres feministas materialistas**. Buenos Aires.

HARAWAY, Donna, “Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial”, **Cadernos Pagu**, (5), 1995:07-42.

IMPrensa,Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Coordenadoria da Mulher divulga voto do STF que afastou a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes de violência doméstica contra a mulher**. Aracaju, 02 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/6979-coordenadoria-da-mulher-divulga-voto-do-stf-que-afastou-a-aplicacao-da-lei-9099-95-nos-crimes-de-violencia-domestica-contra-a-mulher>>, acesso em 15 jun 2014.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; DATA POPULAR. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**, 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/livro_pesquisa_violencia.pdf >, acesso em 12 jun. 2014.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de doutorado (Sociologia). Programa de Pós- Graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

_____. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, v. 21, n. 2, p. 5-14, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_01.pdf>, acesso em 13 jun. 2014.

_____. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216 - 232, maio/ago. 2010.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal. **Boletim do IBCCrim**, ano 14, n. 168, nov. 2006, p. 6-7.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 265-287.

MACHADO, Lia Zanotta. Publicado com o título: Desafios Institucionais no Combate à Violência contra a Mulher na América Latina e Caribe (44p.). 1. Ed. Montevideo: **UNIFEM Brasil e Países do Cone Sul/Cotidiano Mulher**, 2007.

_____. Violência Doméstica contra as mulheres no Brasil: Avanços e Desafios ao seu combate. In: **Protegendo as mulheres da violência. Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil**, 2006. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf>, acesso em 15 jun. 2014.

MORATO, Alessandra Campos et al. Lei Maria da Penha, ciclo da violência e a suspensão condicional do processo: percepções da prática experimentada no Distrito Federal. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 101-120. 2011.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. New York: Routledge, 1989.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “**Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência**”. Brasília, Junho de 2013.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Tradução de Javier Sáez e Paco Vidarte. Barcelona. Editorial Egales. 1992.

ZAFFARONI, Eugenio R. **En busca de las penas perdidas. Deslegitimación y dogmatica juridico- penal**. Buenos Aires: Ediar, 1998.

ANEXO I

Comitê de Ética em Pesquisa
Instituto de Ciências Humanas
Universidade de Brasília

ANÁLISE DE PROJETO DE PESQUISA

Título do Projeto: AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Número do projeto: 19-06/2012

Com base nas Resoluções 196/96, do CNS/MS, que regulamenta a ética da pesquisa em seres humanos, o Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, após análise dos aspectos éticos, resolveu **APROVAR** o projeto intitulado “AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER”.

O pesquisador responsável fica notificado da obrigatoriedade da apresentação de um relatório final sucinto e objetivo sobre o desenvolvimento do Projeto, no prazo de 1 (um) ano a contar da presente data (itens VII.13 letra “d” e IX.2 letra “c” da Resolução CNS 196/96).

Brasília, 22 de julho de 2012.

Debora Diniz
Coordenadora Geral – CEP/IH

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA FINS DE PESQUISA

NOME xxx, portadora do documento de identificação de nº xxx do CPF nº xxx, domiciliada em xxx , CEP xxx , telefone xxx , DECLARA estar ciente:

a) De que as informações e as cópias de processos judiciais e outros documentos obtidas no âmbito do projeto **MP Eficaz – Lei Maria da Penha**, vinculado à organização não governamental **Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero**, serão utilizadas exclusivamente para fins de pesquisa;

b) De que os processos judiciais e documentos aos quais obterá acesso e/ou cópias no âmbito do referido projeto são de propriedade institucional da Anis e serão armazenados exclusivamente em suas dependências, de onde não deverão ser retirados;

c) De que as cópias dos processos judiciais e documentos objetos deste termo não podem ser repassadas a terceiros;

d) Da obrigatoriedade de manter sigilo sobre os dados coletados e de preservar a privacidade dos sujeitos envolvidos na pesquisa;

e) Das restrições a que se referem os art. 4 e 6 da Lei nº8.159 de 08.01.1991 (Lei de Arquivos); da Lei nº 9610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais); dos art. 138 e 145 do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação; bem como da proibição, decorrente do art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, de difundir as informações obtidas que, embora associadas a interesses particulares, digam respeito à honra e à imagem de terceiros;

f) De que a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos processos e documentos terá inteira e exclusiva responsabilidade, no âmbito civil e penal, a qualquer tempo, sobre danos materiais ou morais que possam advir da divulgação das informações contidas nos documentos, bem como do uso das cópias fornecidas, eximindo, conseqüentemente, de qualquer responsabilidade, a Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

ASSINATURA